



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 146/80:

Transita para o Consulado de Portugal em Ruão toda a existência do Consulado de Portugal no Havre.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 575/80:

Estabelece medidas relativas ao XII Recenseamento Geral da População e ao II Recenseamento Geral da Habitação.

Decreto-Lei n.º 576/80:

Estabelece medidas orçamentais e financeiras para fazer face aos encargos com os censos de 1981.

Decreto-Lei n.º 577/80:

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

Decreto-Lei n.º 578/80:

Retira da lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10 % *ad valorem*, constante do anexo 1 referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, o fio-máquina de alumínio, classificado pelo antigo pautal 76.02.01.

Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado do Orçamento:

Decreto-Lei n.º 579/80:

Retira da lista constante no anexo II, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 471/80, de 14 de Outubro, as mercadorias classificadas pelo artigo pautal 04.04 e pelo artigo pautal 18.06.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 580/80:

Estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 581/80:

Estabelece normas relativas à colocação de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 582/80:

Autoriza os reitores das Universidades e Institutos Universitários a delegar nos administradores parte da sua competência própria, delegada ou subdelegada relativa a assuntos de natureza administrativa.

Decreto-Lei n.º 583/80:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 147/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal do Fojo.

Decreto n.º 148/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Mértola.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 584/80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1981 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 146/80

de 31 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Tendo o Consulado de Portugal no Havre, pelo Decreto n.º 38/80, de 25 de Junho, pas-

sado à categoria de consulado honorário, com efeitos a partir de 1 de Julho findo, transita para o Consulado de Portugal em Ruão, a partir daquela data, toda a sua existência, incluindo os bens do Estado que lhe estão atribuídos e o respectivo activo e passivo.

Art. 2.º O segundo-secretário de embaixada Vera Maria Fernandes, colocado no Consulado de Portugal no Havre, é transferido, a partir da mesma data, para o Consulado de Portugal em Ruão, assim como todo o pessoal assalariado do Consulado de Portugal no Havre, sem precedência de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º Para esse efeito é extinto o actual quadro de pessoal assalariado do Consulado de Portugal no Havre e criado no Consulado de Portugal em Ruão um quadro de pessoal assalariado idêntico ao fixado para aquele posto pela Portaria n.º 64/80, de 28 de Fevereiro.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 575/80

de 31 de Dezembro

Os recenseamentos da população e da habitação são, desde o século passado, apoiados por recomendações internacionais, tendo já o Congresso Nacional de Estatística, reunido em S. Petersburgo, em 1872, formulado o voto para que se realizassem em todos os países censos decenais nos anos terminados em zero.

Em Portugal, por Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, foi determinado, em conformidade com a orientação daquele Congresso, que se procedesse, de dez em dez anos, ao recenseamento geral da população, devendo o primeiro realizar-se em 1890.

Desde essa data e até 1970 os censos da população foram realizados nos anos terminados em zero, exceptuando-se apenas o Censo Geral da População, que devia ter sido efectuado em 1910 e que foi transferido para 1911 devido à instabilidade social resultante da revolução republicana.

Quanto ao XII Recenseamento Geral da População, que devia realizar-se este ano, foi transferido para 1981, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística, homologado ministerialmente em 8 de Maio de 1979, em consonância com o calendário censitário em vigor nos países da Comunidade Económica Europeia, que estipula deverem os censos populacionais ser realizados entre 1 de Março e 30 de Junho de 1981.

Em simultâneo com o XII Recenseamento Geral da População realizar-se-á o II Recenseamento Geral da Habitação, cujo primeiro recenseamento teve lugar em 1970.

Tradicionalmente, a colaboração das autarquias locais tem estado presente através dos censos realizados

no passado, e crê-se que o êxito dos próximos censos de 1981 dependerá, em parte, do empenhamento que os órgãos autárquicos possam dedicar à realização das próximas operações censitárias.

Mas é evidente que outros órgãos intervêm nestas operações estatísticas, dado o seu âmbito nacional. Neste sentido, serão chamados a intervir, a vários níveis, no apoio à execução dos recenseamentos a Comissão Executiva dos Recenseamentos e as Comissões Regionais dos Recenseamentos dos Açores e da Madeira.

A execução do XII Recenseamento Geral da População e do II Recenseamento Geral da Habitação implica o recurso ao recrutamento local de milhares de pessoas, externas ao Instituto Nacional de Estatística, para as funções de agentes de recenseamento e, nalguns casos, de coordenação e controle do trabalho destes, por períodos de tempo reduzidos, prevendo-se que irão trabalhar na execução dos recenseamentos cerca de vinte mil pessoas.

Mas, de um modo geral, a coordenação e controle do trabalho dos agentes recenseadores torna imprescindível, dada a inexistência de estruturas regionais do INE para tal efeito, a colaboração, por períodos de tempo reduzidos, de funcionários da Administração Regional e Local, aos quais é justo remunerar em função da especificidade do serviço e do horário suplementar que lhes são solicitados nestas situações.

Paralelamente, torna-se necessário admitir, igualmente por períodos de tempo reduzidos, centenas de pessoas, umas para funções de análise e codificação dos instrumentos de notação censitária e outras para a transcrição, em suporte informático, da informação contida nos ditos instrumentos.

O carácter excepcional destas operações censitárias, dada a periodicidade decenal, o elevado número de pessoas a admitir, a curta duração do seu trabalho, a especificidade do tipo de funções, a regionalização da maior parte das mesmas funções, a inviabilidade de, em períodos de tempo tão limitados, se dar cumprimento quer à consulta da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, quer às formalidades legais de admissão de pessoas não vinculadas à Administração Pública, levam a ponderar a definição, a título de excepção, de um sistema simplificado do processamento das admissões e remunerações dos referidos intervenientes.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/80, de 9 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Recenseamentos)

No ano de 1981 vai proceder-se em todo o território nacional ao XII Recenseamento Geral da

População e ao II Recenseamento Geral da Habitação, seguidamente designados por recenseamentos.

Artigo 2.º

(Universalidade)

1 — Os recenseamentos são exaustivos em todo o território nacional, abrangem, respectivamente, toda a população, todas as unidades de alojamento, todos os edifícios que contenham, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estrangeiros membros do corpo diplomático, bem como os militares pertencentes a forças armadas estrangeiras estacionadas em Portugal, caso habitem em embaixadas ou em instalações militares.

Artigo 3.º

(Momento censitário)

Os recenseamentos têm lugar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o momento censitário é às 0 horas do dia 16 de Março de 1981.

Artigo 4.º

(Objectivo)

Os recenseamentos destinam-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características sócio-económicas e demográficas da população, bem como às características dos edifícios e alojamentos e respectivas condições de habitabilidade.

Artigo 5.º

(Âmbito dos Recenseamentos)

Os recenseamentos serão nominais e simultâneos, feitos através de instrumentos de notação do Sistema Estatístico Nacional e de resposta obrigatória.

SECÇÃO II

Segredo estatístico e transgressões estatísticas

Artigo 6.º

(Segredo estatístico)

1 — Os recenseamentos ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto (Lei Orgânica do Sistema Estatístico Nacional).

2 — As infracções ao princípio do segredo estatístico são passíveis das sanções penais e disciplinares prescritas na lei.

Artigo 7.º

(Transgressões estatísticas)

É aplicável aos recenseamentos o que se dispõe na secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 427/73 sobre transgressões estatísticas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos, composição e competência

Artigo 8.º

(Órgãos)

Intervêm na realização dos recenseamentos:

- a) A Comissão Executiva dos Recenseamentos (CER);
- b) As Comissões Regionais dos Recenseamentos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (CRR);
- c) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
- d) Os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (SRE);
- e) As câmaras municipais;
- f) As juntas de freguesia.

Artigo 9.º

(Comissão Executiva dos Recenseamentos)

1 — A CER é o órgão superior de orientação e coordenação dos recenseamentos.

2 — Compõe-se a CER de um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado do Planeamento;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério das Finanças e do Plano;
- d) Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- e) Ministério do Trabalho;
- f) Secretaria de Estado da Reforma Administrativa;
- g) Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- h) Governo da Região Autónoma dos Açores;
- i) Governo da Região Autónoma da Madeira;
- j) Instituto Nacional de Estatística.

3 — A presidência da CER cabe ao Secretário de Estado do Planeamento, sendo os restantes departamentos representados pelos seus vogais efectivos no Conselho Nacional de Estatística ou pelos respectivos substitutos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

4 — A competência da CER é exercida, a nível nacional, relativamente a todos os actos de recenseamento, cabendo-lhe em especial:

- a) Esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos dos recenseamentos, designadamente através da comunicação social;
- b) Promover a elaboração das normas necessárias à execução do presente diploma;
- c) Apreciar o plano global dos recenseamentos acompanhado de calendário, orçamento e recursos a empregar;
- d) Propor às entidades competentes as medidas necessárias à superação dos obstáculos e à correcção das deficiências que ocorrerem no decurso das operações de recenseamento;

- e) Criar e coordenar as acções de grupos de trabalho e apoio.

5 — A CER mantém-se em funções até à saída total dos resultados.

6 — Os grupos de trabalho previstos na alínea e) do n.º 4 extinguem-se com o termo das tarefas censitárias que lhes forem adstritas.

7 — A CER reúne ordinariamente uma vez por mês até ao termo da fase de execução dos trabalhos de campo, trimestralmente até à saída dos resultados e extraordinariamente sempre que razões especiais o justifiquem.

Artigo 10.º

(Comissões regionais de recenseamento das regiões autónomas)

Os Governos das regiões autónomas criarão comissões regionais de recenseamento, cuja estrutura e competência serão estabelecidas por decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

(Instituto Nacional de Estatística)

1 — O INE assegura a direcção dos serviços de recenseamento nos termos dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 427/73.

2 — A competência do INE é exercida a nível central, regional e local, cabendo-lhe em especial:

- a) Preparar o plano global dos recenseamentos e controlar a respectiva execução;
- b) Apoiar tecnicamente as operações de recolha de informação;
- c) Seleccionar, formar e contratar agentes recenseadores, contratados ao abrigo do disposto no artigo 18.º;
- d) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados.

3 — O INE poderá responsabilizar-se pela execução directa dos recenseamentos nos municípios e freguesias do continente que não possuam os meios necessários, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

4 — Os SRE poderão propor ao INE que lhes seja conferida competência para realizar directamente as operações de recenseamento nos municípios e freguesias das respectivas regiões autónomas que não possuam os meios necessários, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

5 — A divulgação dos dados preliminares e dos definitivos dos recenseamentos será feita de acordo com o programa a aprovar pelo Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 12.º

(Serviços regionais de estatística das regiões autónomas)

Aos SRE das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Março, e no apoio à realização dos recenseamentos, em especial:

- a) Coordenar a divulgação da realização dos recenseamentos, em coordenação com a respectiva CRR;

- b) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das câmaras municipais;

- c) Zelar pelo cumprimento, pelas câmaras municipais, dos prazos estabelecidos para a distribuição e recolha dos instrumentos de notação dos recenseamentos, bem como pela sua posterior devolução ao INE, desde que não seja possível proceder à análise, codificação e transcrição dos dados no âmbito da respectiva região autónoma;

- d) Realizar directamente as operações de recenseamento, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

(Câmaras municipais)

1 — As câmaras municipais organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nos respectivos municípios.

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

3 — A entidade que exercer as funções previstas no número anterior poderá convocar para planear as operações de recenseamento os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.

4 — No exercício das atribuições previstas neste artigo, cabe, em especial, às câmaras municipais:

- a) Designar, até 30 de Novembro de 1980, um oficial administrativo das respectivas secretarias para coadjuvar a entidade referida no n.º 2;
- b) Promover a divulgação das actividades censitárias a nível de todo o município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE;
- c) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
- d) Proceder ao alistamento dos candidatos e agentes de recenseamento que intervirão localmente nas operações censitárias de 1 a 31 de Dezembro de 1980, de acordo com a orientação definida pelo INE;
- e) Definir, para efeitos estatísticos, até 28 de Fevereiro de 1981, os limites geográficos dos aglomerados populacionais, de acordo com a orientação determinada pelo INE;
- f) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação recebidos, bem como os impressos auxiliares;
- g) Devolver ao INE ou aos serviços regionais de estatística, consoante se trate de autarquias do continente ou das regiões autónomas, até 26 de Abril de 1981, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;
- h) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal referido nos artigos 18.º e 19.º;
- i) Promover a instalação, a nível do município, dos postos de apoio ao preenchimento de questionários, de acordo com as características, área e número de residentes da freguesia e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.

5 — A assistência técnica às câmaras municipais do continente será assegurada pelo INE, nos termos da alínea b) do artigo 11.º

6 — As câmaras municipais das regiões autónomas a assistência técnica será assegurada pelos respectivos SRE, nos termos da alínea b) do artigo 12.º

Artigo 14.º

(Juntas de freguesia)

1 — As juntas de freguesia organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nas respectivas freguesias, sob orientação directa da entidade referida no n.º 2 do artigo anterior, ou do INE, ou dos serviços regionais de estatística, nos casos previstos, respectivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vogal por ele designado.

3 — Quando se revelar impossível a nomeação de qualquer destas entidades, a junta de freguesia recrutará, até 31 de Dezembro de 1980, pessoa habilitada para exercer tais funções, cuja actividade será orientada pela junta de freguesia.

4 — No exercício das atribuições previstas neste artigo cabe, em especial, às juntas de freguesia:

- a) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de cedência de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
- b) Dividir, até 15 de Fevereiro de 1980, segundo indicação técnica do INE, as freguesias em secções de recenseamento, com uma população aproximada de 750 habitantes a recensear;
- c) Indicar às câmaras municipais respectivas as pessoas habilitadas para exercer as funções de recenseador local, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 13.º;
- d) Seleccionar, de entre os agentes recenseadores, quando a freguesia for constituída por quinze ou mais secções de recenseamento, um subcoordenador por cada secção de recenseamento, que terá por funções auxiliar as entidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- e) Indicar, a solicitação do INE, os aglomerados populacionais com dez ou mais alojamentos;
- f) Assegurar o desenvolvimento regular dos recenseamentos, de modo a evitar duplicações ou omissões na recolha de dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação;
- g) Colaborar com as câmaras municipais, nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 13.º;
- h) Proceder à distribuição dos instrumentos de notação de 1 a 15 de Março de 1981, bem como à sua recolha, de 16 de Março a 12 de Abril de 1981;
- i) Receber e devolver às respectivas câmaras municipais, até 19 de Abril de 1981, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares.

5 — A assistência técnica às juntas de freguesia do continente será assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo INE, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 11.º

6 — As juntas de freguesia das regiões autónomas a assistência técnica será assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelos SRE respectivos, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 11.º

SECÇÃO II

Órgãos para as situações especiais de recenseamento

Artigo 15.º

(Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros organizar e executar o recenseamento do pessoal das missões diplomáticas no estrangeiro.

Artigo 16.º

(Ministério dos Transportes e Comunicações)

Compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem a bordo de embarcações portuguesas, com exclusão das da Armada Portuguesa.

Artigo 17.º

(Conselho da Revolução)

O recenseamento das guarnições que se encontram a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como das instalações militares que formem convivência, será efectuado pelas entidades militares, nos termos que vierem a ser fixados por decreto-lei do Conselho da Revolução.

CAPÍTULO III

Recrutamento e remunerações do pessoal

Artigo 18.º

(Pessoal para trabalho de campo)

1 — O INE, para efeitos de recolha de informação dos recenseamentos, pode contratar, por períodos não superiores a seis meses, por contrato escrito, o pessoal tido por conveniente, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a consulta à Direcção-Geral de Recrutamento de Pessoal e o visto do Tribunal de Contas.

2 — A contratação prevista no número anterior não confere a qualidade de funcionário ou de agente da Administração Pública.

Artigo 19.º

(Pessoal para trabalhos internos)

O INE, para efeitos de análise, codificação e transcrição para suporte informático da informação reco-

lhida nos recenseamentos, pode contratar, por períodos não superiores a dezoito meses, o pessoal tido por conveniente.

Artigo 20.º

(Remuneração do pessoal)

As remunerações do pessoal contratado ao abrigo dos artigos anteriores são fixadas por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 21.º

(Remuneração a funcionários e agentes da Administração Regional e Local)

Aos funcionários e agentes da Administração Regional e Local que exercerem funções de coordenação e controle dos trabalhos de recolha de informação dos recenseamentos são atribuídas gratificações a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, atentas as especificidades do trabalho exigido, a dilatação do horário normal de trabalho e a compensação de encargos complementares previsíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

(Distribuição de questionários)

1 — É proibida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário, durante as operações dos recenseamentos, que não sejam os dimanados do INE.

2 — Os serviços da Administração Central, Regional e Local não poderão distribuir qualquer questionário à população, entre 16 de Fevereiro e 12 de Maio de 1981, salvo os dimanados do INE ou por este registados.

3 — A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários à população são efectuados gratuitamente.

Artigo 23.º

(Tratamento da informação recolhida)

É proibida às autarquias locais a utilização, por qualquer forma, das informações recolhidas durante os recenseamentos pelos agentes recenseadores antes da divulgação dos resultados pelo INE.

Artigo 24.º

(Alterações dos limites administrativos)

Sempre que os limites administrativos tradicionais, ainda não fixados por lei, se encontrem estabelecidos com pouco rigor, poderão os mesmos ser transpostos para efeitos dos recenseamentos, ouvidas as autarquias interessadas, para os acidentes de terreno (estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural), de modo a evitar omissões ou duplicações.

Artigo 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 576/80

de 31 de Dezembro

A população é o elemento primordial do País, na medida em que é a base do desenvolvimento económico e social.

O recenseamento geral da população é a fonte de informação que permite à Administração Pública e ao próprio sector privado conhecer as estruturas demográficas da Nação, nomeadamente no que se refere à sua participação e composição, elementos indispensáveis ao planeamento sócio-económico.

Por outro lado, o recenseamento geral da habitação permite inventariar as condições do bem-estar social no domínio habitacional, fornecendo os dados estatísticos necessários à formulação da política habitacional.

A oportunidade das próximas operações censitárias — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação — é ainda justificada pelas grandes alterações verificadas após 1974 nas estruturas populacionais e habitacionais, motivadas por movimentos demográficos de vária ordem.

Acresce que, tendo Portugal seguido a metodologia recomendada para os países membros da Comunidade Económica Europeia, os recenseamentos do próximo ano tornarão possível comparar as estatísticas dos vários Estados participantes, indispensáveis ao planeamento e estabelecimento de uma política que tenha em atenção os dados estatísticos de cada um.

Ora, a realização simultânea dos censos de 1981 implica a organização de uma estrutura de serviços a nível nacional, mas com forte implantação local, que abrangerá cerca de vinte mil pessoas, cuja admissão e actividade se fará fundamentalmente ao nível concelhio.

A movimentação deste contingente humano vai exercer-se num curto período, imediatamente antes e após o momento censitário, que se situa no dia 16 de Março de 1981.

Torna-se assim necessário estabelecer disposições legais com vista a garantir, em tempo útil, os meios financeiros indispensáveis à cobertura das despesas dos censos de 1981.

Entendeu-se ainda ser conveniente descentralizar os processos de pagamento dessas despesas, sem prejuízo da sua prévia fixação e fiscalização, para corresponder ao carácter local das admissões e do tra-

balho a realizar. Nesse sentido, o INE deve dotar os orçamentos das câmaras municipais com os meios financeiros necessários à cobertura das despesas com os censos de 1981.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/80, de 9 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades responsáveis pelo projecto inscrito pelo Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, no PIDDAC 81 — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação — devem assegurar os meios necessários para que este projecto seja visado até 31 de Dezembro próximo pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º O INE fica autorizado a levantar dos cofres do Estado, a partir de 15 de Janeiro de 1981, o montante inscrito no projecto do PIDDAC 81 — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação —, que não ficará sujeito ao regime duodecimal.

Art. 3.º A quantia a que se refere o artigo anterior será depositada pelo INE na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial a abrir para esse efeito, ficando a constituir um fundo de maneo.

Art. 4.º No caso de o Orçamento Geral do Estado para 1981 não se encontrar em vigor na data referida no artigo 2.º, a verba inscrita no mesmo artigo será adiantada ao INE por operações de tesouraria, devendo a regularização do montante por este modo recebido pelo INE processar-se no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1981.

Art. 5.º O INE, com base no fundo de maneo a que se refere o artigo 3.º, fica autorizado a dotar as câmaras municipais do continente e das regiões autónomas das verbas necessárias à realização das operações censitárias a nível municipal, as quais serão inscritas nos mapas de receitas e despesas.

Art. 6.º — 1 — O montante das dotações a que se refere o artigo anterior é o resultante, para cada concelho, da multiplicação do número de pessoas estimadas pelo INE pela quantia de 17\$50.

2 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior, a verba mínima a transferir para cada concelho é de 10 000\$.

3 — As dotações podem ser reforçadas de acordo com as unidades estatísticas efectivamente recenseadas, caso as despesas resultantes excedam as dotações previstas.

Art. 7.º As despesas a realizar pelas câmaras municipais no âmbito destes recenseamentos poderão ser efectuadas sem cumprimento das formalidades exigidas para a realização de despesas públicas.

Art. 8.º — 1 — As câmaras municipais devem remeter ao INE, em triplicado, até 31 de Julho de 1981, mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE.

2 — Após a recepção do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visados pelo INE, as câmaras municipais devem depositar na conta especial a que se refere o artigo 3.º, até 30 de Outubro de 1981, os eventuais saldos.

Art. 9.º — 1 — A documentação justificativa das despesas efectuadas de conta do fundo de maneo referido no artigo 3.º será remetida pelo INE à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Dezembro de 1981.

2 — Os mapas referidos no artigo 8.º, devidamente visados pelo INE, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

3 — Até 14 de Fevereiro de 1982 deverá o INE regularizar o fundo de maneo referido, depositando nos cofres do Estado o eventual saldo por meio de guia de reposição, a passar por aquela delegação.

4 — A Direcção-Geral da Contabilidade Pública providenciará para que a conferência das despesas se realize tendo em atenção o prazo fixado no n.º 3 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 577/80

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 41/80, de 15 de Março, foram introduzidas no Código da Contribuição Industrial as modificações que se mostraram necessárias em consequência da adopção de novo modelo de declaração de rendimento dos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada.

São agora contemplados os contribuintes do mesmo grupo que não possuam aquela contabilidade, elaborando-se, para o efeito, novos modelos das declarações que devem apresentar e dos registos que têm de possuir, tudo em ordem a possibilitar também um maior rigor no apuramento dos seus lucros tributáveis.

Reconhece-se, por outro lado, que a falta de um mínimo de elementos a declarar anualmente pelos contribuintes do grupo C não se compadece com o aperfeiçoamento que se pretende atingir na determinação da sua matéria colectável, nem com as exigências decorrentes da futura introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), legitimando-se, assim, as indispensáveis alterações no sistema vigente.

Também no que toca à intervenção dos serviços de fiscalização tributária no processo de determinação da matéria colectável dos contribuintes da contribuição industrial, a experiência tem demonstrado que o regime em vigor não é o mais conveniente, pois tudo aconselha a que a intervenção desses serviços passe a obedecer a estratégias ou planos definidos pelos departamentos competentes da Administração Fiscal.

Aproveita-se, por último, a oportunidade para introduzir no citado Código outras alterações que a prática vem recomendando.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 101.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 55.º, 56.º, 58.º, 60.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 75.º, 79.º, 101.º, 119.º, 120.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 127.º, 129.º, 130.º, 133.º, 134.º, 142.º, 146.º, 146.º-A, 147.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º

a) Modelo n.º 3, em triplicado, no mês de Fevereiro, se não tiverem contabilidade regularmente organizada;

b)

§ 1.º

§ 2.º O triplicado das referidas declarações será restituído ao apresentante, averbado do recebimento dos exemplares entregues.

§ 3.º

Art. 56.º

§ único. Os contribuintes sem contabilidade regularmente organizada que disponham de filiais, sucursais, agências, delegações, qualquer outra forma de representação permanente ou de instalações comerciais ou industriais, quer situadas no concelho ou bairro do estabelecimento principal ou da sede, quer em concelhos ou bairros diferentes, apresentarão no mês de Fevereiro, na repartição de finanças de cada um deles, a declaração modelo n.º 4, em duplicado no primeiro caso e em triplicado no segundo, mas somente em relação às actividades aí exercidas.

Art. 58.º No caso de cessação total do exercício da actividade, deverão os contribuintes do grupo B apresentar no prazo de trinta dias as declarações a que se referem o artigo 55.º e o § único do artigo 56.º, conforme o caso.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Sempre que se verifique a cessação do exercício da actividade em qualquer filial, sucursal, agência, delegação ou outra forma de representação permanente ou em instalações comerciais ou industriais que não seja acompanhada de cessação total da actividade do contribuinte, deverá este comunicar o facto por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da cessação, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde a mesma se verificou. Os contribuintes com contabilidade regularmente organizada deverão fazer também essa comunicação, ainda que se trate de cessação total do exercício da actividade.

Art. 60.º Os contribuintes do grupo C apresentarão anualmente, no mês de Janeiro, em cada uma das repartições de finanças dos concelhos ou bairros onde estiverem situados os seus estabelecimentos ou, não os havendo, na do concelho ou bairro onde tiverem o domicílio, declaração modelo n.º 5, em duplicado, relativa às actividades exercidas.

§ único

Art. 64.º Os serviços de fiscalização, quando se mostre conveniente, prestarão informação sobre

a exactidão dos elementos constantes das declarações, indicando, com a devida fundamentação, o lucro tributável que entendam dever ser fixado ou justificando por que concluem pela sua inexistência.

§ 1.º Tratando-se de contribuintes do grupo B, a informação relativa às declarações exigidas pelos artigos 55.º e 56.º, § único, será dada, quando conveniente, até 31 de Maio; quanto às demais declarações, deverão ser obrigatoriamente informadas no prazo de sessenta dias após a sua apresentação.

§ 2.º Se os contribuintes pertencerem ao grupo C, as declarações serão informadas, quando conveniente, durante o mês de Fevereiro; no caso do artigo 62.º, as declarações serão informadas nos sessenta dias posteriores à sua entrega.

§ 3.º

Art. 65.º Tratando-se da declaração apresentada nos termos do § único do artigo 56.º em repartição de finanças diferente da competente para a liquidação da contribuição industrial, será sempre exarada informação dos serviços de fiscalização num dos exemplares entregues, o qual, a fim de ser considerado na fixação do lucro tributável, deverá logo remeter-se à repartição de finanças do concelho ou bairro competente para a liquidação.

Art. 66.º Em face das declarações dos contribuintes, da informação devidamente fundamentada dos serviços de fiscalização, quando tenha sido prestada, e de quaisquer outros elementos de que disponha, competirá ao chefe da repartição de finanças:

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 69.º A fixação dos lucros tributáveis deverá ficar concluída até 30 de Junho e 31 de Março de cada ano, respectivamente para os contribuintes dos grupos B e C.

§ único

Art. 71.º

a)

b) De 1 a 15 de Abril, relativamente aos contribuintes do grupo C;

c)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 75.º O director de finanças deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação das reclamações e a sua devolução às repartições de finanças respectivas se faça no mais curto prazo e, salvo nos casos de que tratam os artigos 58.º e 62.º, nunca além de 31 de Agosto ou de 31 de Maio do ano em que sejam apresentadas, consoante respeitem aos contribuintes do grupo B ou C.

§ único

Art. 79.º

§ 1.º O pedido de revisão previsto neste artigo, devidamente fundamentado, deverá ser apresentado no prazo de três anos a contar da data da decisão e não tem efeito suspensivo.

§ 2.º
 § 3.º Só haverá lugar a correcção do lucro tributável quando a diferença for superior a 10 000\$.

§ 4.º

Art. 101.º

a)

b)

c) Tratando-se da liquidação provisória da contribuição industrial do grupo B de montante igual ou superior a 2000\$, em duas prestações iguais, com vencimento em Janeiro e Julho;

d)

e) No caso de contribuição industrial do grupo C de montante igual ou superior a 2000\$, em duas prestações iguais, com vencimento em Julho e Outubro.

§ 1.º A contribuição industrial do grupo B liquidada provisoriamente e a contribuição industrial do grupo C de montante inferior a 2000\$ serão pagas por uma só vez, respectivamente nos meses de Janeiro e Julho.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Art. 119.º Os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, e os das autarquias locais, suas federações e uniões, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as empresas concessionárias de serviços públicos, deverão comunicar às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial, nos trinta dias seguintes à realização do contrato, a adjudicação de obras ou fornecimentos e a aquisição de quaisquer bens de importância superior a 100 000\$, ainda mesmo que se trate de obras a realizar nos territórios sob administração portuguesa ou de bens que a eles se destinem, enviando cópia do contrato, se este tiver sido celebrado por escrito.

§ único.

Art. 120.º Os directores das alfândegas do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira remeterão mensalmente às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial notas de mercadorias importadas ou exportadas por comerciantes ou industriais no mês anterior, com indicação das espécies, quantidades e valores e dos nomes dos importadores ou exportadores.

Art. 121.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa remeterá anualmente, no mês de Janeiro, às repartições de finanças dos concelhos ou bairros competentes para a liquidação da contribuição industrial, notas do número e valor dos bilhetes de lotaria adquiridos por cada vendedor no último ano, com indicação das condições estabelecidas para a respectiva aquisição, bem como das importâncias pagas ou creditadas aos agentes das apostas mútuas desportivas do totobola.

Art. 123.º O director dos serviços de abastecimento da Câmara Municipal de Lisboa remeterá anualmente às repartições de finanças compe-

tentes para a liquidação da contribuição industrial, no mês de Janeiro, notas contendo, relativamente a cada comissário de venda, mandatário ou vendedor por grosso, as quantidades, espécies e valores dos animais transaccionados no mercado abastecedor de criação durante o último ano.

Art. 124.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários remeterá anualmente, no mês de Janeiro, às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial notas com indicação, relativamente a cada utente dos matadouros, das espécies, número e peso dos animais abatidos no último ano para consumo público e, bem assim, da quantidade dos produtos industrializados.

Art. 125.º As empresas distribuidoras de gasolina e gasóleo remeterão anualmente às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial, durante o mês de Janeiro, notas das quantidades e valores daqueles produtos vendidos no último ano por cada um dos seus agentes.

Art. 127.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda remeterá anualmente às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial, no mês de Janeiro, notas em que se indiquem especificadamente, com relação a cada comerciante ou industrial, os artigos que no ano anterior foram objecto de fiscalização pelos serviços de contrastaria, mencionando-se também as respectivas marcas, metais utilizados e seus pesos e a importância dos emolumentos pagos.

Art. 129.º As direcções de viação remeterão anualmente às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial, no mês de Janeiro, notas em que, relativamente a cada instrutor ou escola de condução, seja indicado o número de instruendos, repartidos por classes de veículos automóveis, que no ano anterior tenham requerido exame de condução, com menção das tarifas aprovadas.

Art. 130.º A Direcção-Geral de Geologia e Minas remeterá às repartições de finanças competentes para a liquidação da contribuição industrial, até 15 de Abril de cada ano, mapas donde constem, relativamente a cada concessão ou couto mineiro, a quantidade e teor dos minérios e produtos metalúrgicos vendidos ou exportados no ano anterior, o seu valor no mercado, bem como uma estimativa do lucro eventualmente obtido por cada explorador.

Dos referidos mapas constará também, mas separadamente, o valor da água e subprodutos exportados ou vendidos em cada estância de águas minerais e o número de tratamentos especiais, por classe, feitos durante a última época balnear.

§ único.

Art. 133.º Os contribuintes do grupo B, quando não tenham contabilidade regularmente organizada, deverão possuir os seguintes elementos de escrita:

a) Livro de registo de compras de mercadorias ou matérias-primas modelo n.º 13.

b) Livro de registo de vendas de mercadorias ou produtos fabricados modelo n.º 14 e/ou livro de registo de serviços prestados modelo n.º 15;

c) Livro de registo de despesas, modelo n.º 16;

d) Livro de registo das mercadorias, matérias-primas e de consumo e de produtos fabricados existentes em 31 de Dezembro de cada ano modelo n.º 17.

§ 1.º As vendas a retalho poderão ser escrituradas em globo, diariamente.

§ 2.º Os livros deverão ser apresentados na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação dos estabelecimentos, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere as folhas e as rubrique.

Art. 134.º

§ único. Na mencionada escrituração não serão permitidos atrasos superiores a trinta dias nos livros de que tratam os artigos 133.º e 133.º-A, e a noventa nos restantes.

Art. 142.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Verificada a falta das declarações e independentemente do procedimento para aplicação da correspondente multa, o autuante ou o chefe da repartição de finanças, consoante esteja ou não presente o transgressor, notificará ou mandará notificá-lo para proceder à respectiva regularização dentro de um prazo a designar entre dez e quinze dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará sujeito à multa prevista no artigo 147.º

Tendo sido também cometida a infracção do artigo 146.º-A, o prazo contar-se-á do termo do designado naquele artigo.

Art. 146.º A inobservância pelos contribuintes dos grupos B e C do disposto nos artigos 133.º ou 133.º-A, conforme o caso, ou no artigo 134.º será punida com multa de 600\$ a 60 000\$ ou de 300\$ a 20 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos B ou C.

Art. 146.º-A Verificado o atraso da escrita e independentemente do procedimento para aplicação da correspondente multa, o autuante ou o chefe da repartição de finanças, consoante esteja ou não presente o transgressor, notificará ou mandará notificá-lo para regularizar a sua escrita dentro de um prazo a designar entre trinta e noventa dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará sujeito à multa prevista no artigo 147.º

Art. 147.º A recusa de exibição da escrita, dos livros exigidos pelos artigos 133.º e 133.º-A ou dos documentos com uma e outros relacionados, ou a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com multa de 40 000\$ a 1 000 000\$, de 10 000\$ a 200 000\$ e de 2500\$ a 50 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A, B ou C, na qual incorrerão, solidariamente entre si, o contribuinte, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas que forem responsáveis, sem prejuízo de procedimento criminal que no caso couber.

§ 1.º Considera-se recusada a exibição da escrita, dos livros exigidos pelos artigos 133.º e 133.º-A e dos documentos com uma ou outros relacionados que não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, de harmonia com o disposto no artigo 134.º-A.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 147.º-A As omissões ou inexactidões que não constituam falsificação ou viciação praticadas na escrita, nos livros exigidos pelos artigos 133.º e 133.º-A ou nos documentos com aquela e estes relacionados serão punidas com multa de 2000\$ a 100 000\$, de 1000\$ a 30 000\$, ou de 500\$ a 15 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A, B ou C.

Art. 2.º É aditado ao Código da Contribuição Industrial o artigo 133.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 133.º-A Os contribuintes do grupo C deverão possuir um livro de registo de compras modelo n.º 18 e/ou um livro de registo de serviços prestados modelo n.º 19, sendo-lhes aplicável o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 3.º São eliminados os artigos 59.º e 61.º do Código de Contribuição Industrial, passando os seus artigos 59.º-A, 59.º-B e 59.º-C, respectivamente, a artigos 59.º, 59.º-A e 59.º-B.

Art. 4.º O disposto nos artigos 133.º e 133.º-A, com a redacção que lhes é dada pelo presente diploma, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1981, devendo, porém, a escrituração do livro referido na alínea d) do artigo 133.º iniciar-se com o registo das existências reportadas a 31 de Dezembro de 1980.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 578/80

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à alteração do anexo 1 mencionado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, em conformidade com os compromissos assumidos por Portugal, no âmbito dos acordos preferenciais, para reintrodução de direitos ao abrigo da cláusula das indústrias novas;

Considerando as modificações da Pauta de Importação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 458/80, de 10 de Outubro;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É retirado da lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10 % *ad valorem*, constante do

anexo I referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, o fio-máquina de alumínio, classificado pelo artigo pautal 76.02.01.

Art. 1.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 579/80

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à alteração do anexo II mencionado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 471/80, de 14 de Outubro;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São retiradas da lista constante no anexo II referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 471/80, de 14 de Outubro, as mercadorias classificadas pelo artigo pautal 04.04 e pelo artigo pautal 18.06.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 580/80

de 31 de Dezembro

1. Com o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, pretendeu o Ministério da Educação e Ciência fundamentalmente:

Criar as condições que permitam, a curto prazo, a estabilidade do corpo docente dos estabelecimentos de ensino, mediante a definição de regras que regularão os contratos plurianuais renováveis;

Assegurar de forma eficaz e a curto prazo a profissionalização dos docentes, fazendo-a coincidir com a vigência e duração do contrato;

Contribuir para a criação de reais igualdades de acesso ao ensino, descentralizando a formação de pessoal docente e indo, assim, ao encontro das necessidades das zonas mais carecidas do País;

Lançar as bases de um verdadeiro sistema de formação contínua;

Facultar aos serviços centrais e periféricos a criação de sistemas mais expeditos de gestão e formação de pessoal que permitam, a curto prazo, a normalização do funcionamento do subsistema do ensino não superior.

Referiam-se ainda, como objectivos complementares daquelas medidas, a necessidade de:

Criar um órgão central de planeamento e coordenação das actividades de formação do pessoal docente do ensino não superior;

Definir as carreiras profissionais docentes do ensino não superior;

Promover a unificação e alargamento progressivo dos quadros de professores efectivos em cuidadosa articulação com a profissionalização, após a redefinição de grupos e habilitações.

2. O lançamento do referido sistema, que operou já no corrente ano escolar, obrigou a uma conjugação de esforços de diversos sectores do Ministério da Educação e Ciência e demonstrou a necessidade de se proceder a algumas alterações que melhor viabilizassem o processo. Assim, algumas das mais prementes foram tomadas pelo Decreto-Lei n.º 217/80, de 9 de Julho. Mas os serviços responsáveis sempre estiveram conscientes de que se teria de ir mais longe. Contudo, a publicação do citado diploma não deixou de ser tempestiva e operacional e permitiu a resolução de alguns problemas para o corrente ano escolar.

3. A inovação introduzida, sobretudo no que se refere à profissionalização dos docentes em exercício, que veio substituir os denominados «estágios clássicos», permitiu, neste primeiro ano de execução em termos de concurso, adquirir uma experiência que fundamenta a urgente necessidade de se proceder a algumas alterações, na sua quase totalidade de carácter técnico, e que possibilitarão, no futuro, que se não corram riscos desnecessários até agora inevitáveis.

4. Sem margem para dúvidas, a consequência fundamental da contratação plurianual traduz-se na profissionalização em exercício dos contratados. Mas essa finalidade é, no actual contexto legal, prejudicada pela possibilidade de os docentes já profissionalizados, e, consequentemente, em condições de efectivação, poderem, também eles, candidatar-se à contratação plurianual. Assim, cerca de metade dos 6000 lugares destinados no ano escolar de 1980-1981 à contratação plurianual foram ocupados por docentes já profissionalizados. E, prevendo-se, como consequência das próprias necessidades, a diminuição gradual do número de lugares destinados à contratação plurianual, não restam dúvidas de que a profissionalização em exercício se veria seriamente restringida no seu objectivo primordial de incrementar as possibilidades de profissionalização.

5. Neste sentido se introduzem agora algumas alterações nas regras de determinação do número de lugares para a contratação, visando, de acordo com a

experiência colhida, evitar prejuízos aos professores na realização da profissionalização em exercício e salvaguardar os interesses da Administração na conjugação deste processo com o da efectivação que lhe é complementar.

6. Naturalmente que a reserva dos lugares da contratação plurianual para os professores provisórios vem resolver um problema de grande importância, sendo compensada pela posição mais vantajosa que os docentes já profissionalizados passam a possuir em termos dos contratos anuais e pelo aumento do número de lugares do quadro que é posto à sua disposição.

7. Finalmente, acrescenta-se que se optou por reunir num único e novo diploma todas as regras contidas no Decreto-Lei n.º 519-T1/79, bem como as alterações que no mesmo se introduzem, de forma a permitir uma consulta mais fácil, mais coerente e mais rápida.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I — Dos contratos em geral

Artigo 1.º Para a docência nos ensinos preparatório e secundário o Ministério da Educação e Ciência celebrará contratos plurianuais, anuais e temporários com docentes que:

- a) No ano escolar imediatamente anterior já se encontrassem em exercício de funções nos ensinos preparatório ou secundário;
- b) No ano escolar imediatamente anterior se encontrassem em exercício de funções em estabelecimentos de ensino oficial não pertencentes aos ensinos preparatório e secundário;
- c) Se hajam candidatado pela primeira vez à celebração de qualquer dos referidos tipos de contrato.

II — Dos contratos plurianuais

Art. 2.º Os contratos plurianuais referidos no artigo anterior serão celebrados com docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Serem professores em exercício de funções em estabelecimentos de ensino oficial, desde que portadores de habilitações próprias para a docência nos ensinos preparatório ou secundário;
- b) Outros candidatos não incluídos na alínea anterior, desde que portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário;
- c) Estarem integrados em contratos de completamento de habilitações referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

Art. 3.º — 1 — Os contratos não podem ser celebrados com docentes que, embora nas condições do

artigo anterior, se encontrem, em qualquer dos dois anos imediatamente anteriores, numa das seguintes situações:

- a) Não terem aceite colocação para estabelecimento de ensino ou círculo ou zona escolar a que tenham concorrido;
- b) Não terem aceite colocação para a realização da profissionalização em exercício;
- c) Não terem cumprido as formalidades de denúncia do contrato, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79;
- d) Terem dado cinco ou mais dias de faltas injustificadas;
- e) Terem, em resultado de processo disciplinar, sofrido pena superior a repreensão;
- f) Terem obtido classificação inferior a *Bom* ou a *Suficiente*, de acordo com as disposições legais em vigor para o respectivo grau de ensino, no que se refere aos candidatos que já se encontravam em exercício de funções docentes no ano escolar anterior.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes que à data da abertura do concurso se encontrem abrangidos pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

3 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal confirmar as condições constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1.

4 — Compete aos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino, ou a quem as suas vezes fizer, confirmar as condições constantes do n.º 1, alíneas d) a f), e do n.º 2.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º do presente diploma, os estabelecimentos de ensino serão agrupados em círculos escolares.

2 — Entende-se por círculo escolar o conjunto de estabelecimentos de ensino preparatório ou o conjunto de estabelecimentos de ensino secundário existentes numa dada região.

3 — Os círculos escolares, aos quais será atribuído um número de código, são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

4 — Para efeitos exclusivos de concurso e de orientação e acompanhamento da profissionalização em exercício, os círculos escolares são agrupados nas zonas constantes do mapa III anexo ao presente diploma, a cada uma das quais é atribuído um número de código.

5 — Os círculos e zonas escolares poderão ser alterados por despacho normativo do Ministro da Educação e Ciência, ouvidos os sindicatos dos professores, sempre que se verifiquem implicações de rede escolar ou necessidades fundamentadas resultantes da experiência colhida.

Art. 5.º — 1 — Os contratos terão, em regra, a duração de dois anos escolares, sendo automaticamente renováveis se não forem rescindidos por qualquer das partes, nos termos dos artigos 25.º e 26.º deste diploma.

2 — O contrato plurianual não pode ser renovado aos docentes que se tenham profissionalizado em exercício, os quais deverão ser opositores ao concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º — 1 — O Ministério da Educação e Ciência fixará anualmente o número de lugares em cada grupo, subgrupo e disciplina para cuja docência serão celebrados contratos plurianuais.

2 — O número de lugares em cada grupo, subgrupo e disciplina será o que resultar da diferença existente entre o número total de horários docentes de vinte ou mais horas já distribuídos ou a distribuir a professores não efectivos em cada estabelecimento de ensino à data de 31 de Outubro de cada ano e o número de lugares vagos do quadro.

3 — O Ministério da Educação e Ciência estabelecerá, para cada ano escolar e por grupo, subgrupo e disciplina, percentagens de lugares disponíveis para contratos plurianuais, que em nenhum caso serão inferiores a 75 % da diferença resultante da aplicação do número anterior deste artigo e cujo arredondamento se fará por defeito.

Art. 7.º Fixado nos termos do artigo 6.º o número de lugares para cuja docência serão celebrados contratos plurianuais, será aberto concurso de provimento, a realizar de acordo com as normas indicadas nos artigos seguintes.

Art. 8.º — 1 — O concurso será aberto durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, que incluirá o número de lugares fixado nos termos do artigo 6.º

2 — A candidatura ao concurso far-se-á mediante apresentação de um boletim de modelo normalizado, que, em termos a definir no aviso de abertura, poderá ser diferente, consoante os diversos tipos de opositores.

3 — Os prazos, condições e local de apresentação do boletim serão fixados no aviso de abertura.

Art. 9.º — 1 — Do boletim de concurso referido no n.º 2 do artigo anterior constarão obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Habilitação académica e respectiva classificação, fixada nos termos legais;
- c) Grupo, subgrupo ou disciplina, dentro de cada nível de ensino, a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço prestado em qualquer estabelecimento de ensino oficial e particular, desde que, quanto a este último, tenha sido prestado nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;
- e) Códigos dos estabelecimentos de ensino, círculos e zonas, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

2 — São aplicáveis ao concurso as normas constantes do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 581/80.

Art. 10.º — 1 — A ordenação dos candidatos far-se-á de acordo com as prioridades definidas no Decreto-Lei n.º 581/80.

2 — A ordenação referida no número anterior observará ainda as regras definidas nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 581/80, no que se refere aos portadores de habilitações próprias e aos docentes nas condições da alínea c) do artigo 2.º do presente diploma.

3 — A ordenação dos candidatos respeitará, sucessivamente, os seguintes escalões:

- a) Candidatos já contratados plurianualmente que desejem mudar de estabelecimento de ensino no termo dos dois anos de contrato;

b) Candidatos com contrato anual até 30 de Setembro do ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita e que se encontrem em exercício de funções nos ensinos preparatório ou secundário;

c) Outros candidatos portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário que possuam, à data da publicação no *Diário da República* do aviso da abertura do concurso, pelo menos, trezentos e sessenta e cinco dias de serviço já prestado ao Ministério da Educação e Ciência em qualquer estabelecimento de ensino oficial;

d) Candidatos portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 11.º Ao concurso são aplicáveis, com as adaptações que se mostrarem necessárias, as normas definidas na alínea a) do artigo 19.º e no artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 581/80.

Art. 12.º Os candidatos indicarão num e só num boletim, de acordo com o previsto em uma ou mais das alíneas seguintes, e sempre por ordem decrescente das suas preferências:

- a) O código dos estabelecimentos de ensino, até ao máximo de 50;
- b) O código dos círculos escolares, até ao máximo de 20;
- c) O código das zonas em que se integram os círculos.

Art. 13.º As listas provisórias de ordenação dos candidatos seguirão os trâmites e efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 581/80.

Art. 14.º O concurso a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei será realizado por forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado nas suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 15.º — 1 — As desistências do concurso só serão permitidas dentro do prazo de reclamação referido, por remissão, no artigo 13.º

2 — As desistências fora do prazo referido no número anterior implicam a impossibilidade de o docente celebrar qualquer tipo de contrato para o ano a que o concurso respeitar e para o ano seguinte.

Art. 16.º — 1 — A lista definitiva de colocações será publicada em *Diário da República* e dela caberá exclusivamente o recurso hierárquico, a interpor no prazo de trinta dias, contados a partir do dia imediato ao daquela publicação.

2 — A lista referida no número anterior constituirá o único meio de comunicação aos interessados das respectivas colocações.

3 — A não aceitação do lugar pelo candidato é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 17.º Para todos os efeitos legais, considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos às listas provisórias referidas no artigo 13.º deste diploma equivale à aceitação tácita das mesmas listas, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 1 do artigo 16.º cujo fundamento seja o erro na elaboração das listas.

III — Dos contratos anuais

Art. 18.º Os contratos anuais serão celebrados entre o Ministério da Educação e Ciência e os docentes colocados, nos termos do Decreto-Lei n.º 581/80.

IV — Dos contratos temporários

Art. 19.º Os contratos temporários serão celebrados entre o Ministério da Educação e Ciência e os docentes dos ensinos preparatório e secundário que se encontrem a substituir transitoriamente outros docentes, por impedimento destes, nos termos do Decreto-Lei n.º 581/80.

V — Dos direitos e deveres das partes

Art. 20.º — 1 — Nos contratos plurianuais a celebrar nos termos do presente diploma constituem obrigações do Ministério da Educação e Ciência:

- a) Garantir, durante a vigência do contrato, serviço docente ou equiparado no estabelecimento com o qual o contrato foi celebrado ou em estabelecimento do mesmo ou dos círculos escolares aos quais o docente se candidatou e de acordo com as prioridades por ele manifestadas;
- b) Assegurar as condições necessárias à profissionalização dos docentes que ainda a não adquiriram, da forma mais eficaz e a curto prazo, de acordo com as necessidades em pessoal docente e nos termos definidos no presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, observar-se-á:

- a) Se o contratado não puder, por inexistência de serviço docente, manter-se no estabelecimento de ensino a que se encontra vinculado, será transferido para outro estabelecimento, respeitando-se as prioridades indicadas pelo candidato, nos termos do artigo 12.º do presente diploma;
- b) No caso previsto na alínea anterior, será deslocado o candidato menos graduado, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, conforme os casos, do Decreto-Lei n.º 581/80, salvo se outro ou outros mais graduados declararem desejar ser transferidos, caso em que será transferido o mais graduado.

3 — A renovação do contrato, bem como a transferência do contratado, nos termos da alínea a) do número anterior será feita pela Direcção-Geral de Pessoal anteriormente ao concurso previsto neste diploma.

Art. 21.º — 1 — Para efeitos de aplicação do artigo anterior:

- a) A colocação é de aceitação obrigatória se a mesma respeitar ao círculo em que o professor se encontre colocado ou a que tenha concorrido;
- b) A colocação depende de prévia concordância do professor, manifestada em declaração escrita, se a mesma se efectuar em círculo

escolar diferente daquele onde o professor se encontra colocado ou a que concorreu.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior se verificar a total impossibilidade de se proceder a transferência, em virtude da inexistência de lugares, poderá o Ministro da Educação e Ciência atribuir ao professor, durante a vigência do contrato, outras funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, desde que as mesmas se enquadrem no n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma, sem prejuízo de manutenção dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Art. 22.º — 1 — Se durante a vigência do contrato plurianual o docente for submetido a junta médica e, por decisão desta, vier a beneficiar da redução de serviço prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, o docente integrar-se-á imediatamente na situação de contratado anualmente.

— Os docentes referidos no número anterior passarão, de imediato, a gozar da respectiva redução de serviço.

3 — Sempre que a situação referida no n.º 1 ocorra para além do termo do prazo do concurso referido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 581/80, deverão os interessados apresentar o boletim para o respectivo concurso no prazo de oito dias após a definição daquela situação.

Art. 23.º É obrigação do docente contratado assegurar, durante a vigência do contrato, o serviço docente ou equiparado que lhe for atribuído.

Art. 24.º — 1 — É obrigação do professor que se profissionalizar em exercício apresentar-se anualmente a concurso de professores efectivos a, pelo menos, quinze estabelecimentos onde tenham sido declaradas vagas no aviso de abertura do respectivo concurso.

2 — Os docentes que não derem cumprimento ao disposto no número anterior só poderão ser colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 581/80, na qualidade de novos candidatos.

Art. 25.º — 1 — O Ministério da Educação e Ciência poderá rescindir o contrato sempre que:

- a) Os professores incorrerem, durante a vigência do contrato, em alguma das situações previstas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º deste diploma;
- b) Os professores profissionalizando venham a ser abrangidos pela situação prevista no n.º 2 do artigo 41.º deste diploma.

2 — A rescisão só produzirá efeitos depois de cumpridas as formalidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79.

3 — Os docentes a quem, nos termos do n.º 1, for rescindido o contrato só poderão candidatar-se a qualquer concurso na qualidade de novos candidatos.

Art. 26.º Constitui motivo de rescisão do contrato por parte do docente contratado o não cumprimento, por parte do Ministério da Educação e Ciência, do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

Art. 27.º — 1 — Constitui motivo para requerimento de suspensão do contrato por parte do docente, desde

que o mesmo não tenha sido convocado para realizar a profissionalização em exercício:

- a) O exercício de funções docentes como cooperante, professor do ensino português no estrangeiro, bolseiro ou leitor em Universidades portuguesas ou estrangeiras;
- b) Colocação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77 em funções cuja necessidade seja fundamentada pelo serviço interessado;
- c) Prestação de serviço militar obrigatório;
- d) Exercício de funções ao abrigo do Decreto-Lei n.º 901/76, de 31 de Dezembro.

2 — Se for concedida a suspensão referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a mesma se verificar no decurso do primeiro ano do contrato, o professor terá direito, finda a suspensão, ao completamento do período normal do contrato;
- b) Se a mesma se verificar no decurso do segundo ano do contrato, o professor terá direito, finda a suspensão, à prorrogação do contrato nos termos do presente diploma.

VI — Da profissionalização e da formação em exercício

Art. 28.º A profissionalização em exercício, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º deste diploma, será realizada por um período de dois anos escolares, mediante o cumprimento de um plano de trabalho individual visando o completamento ou aperfeiçoamento de cada uma das seguintes componentes:

- a) Informação científica;
- b) Informação ou formação no âmbito das ciências da educação;
- c) Observação e prática pedagógicas orientadas.

Art. 29.º — 1 — O completamento ou aperfeiçoamento das componentes referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior serão garantidos por apoio directo, por apoio documental e áudio-visual e, ainda, na medida das possibilidades, por colaboração de instituições do ensino superior.

2 — A observação e prática pedagógicas serão orientadas pelos conselhos pedagógicos, apoiados por equipas de orientadores pedagógicos.

Art. 30.º — 1 — A coordenação da profissionalização em exercício caberá:

- a) A nível nacional: ao conselho orientador e às direcções-gerais de ensino até à concretização do disposto no artigo 31.º;
- b) A nível regional: a equipas de apoio pedagógico;
- c) A nível local: aos conselhos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino.

2 — As competências dos órgãos referidos no número anterior serão definidas no respectivo diploma regulamentar.

Art. 31.º — 1 — Será criado, no âmbito das estruturas centrais do Ministério da Educação e Ciência, um órgão de concepção e coordenação da formação de professores.

2 — A criação referida no número anterior será feita por decreto-lei, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 — No diploma previsto no número anterior proceder-se-á igualmente à adequada revisão e reestruturação da orgânica, funcionamento, atribuições e estatuto de pessoal do conselho orientador referido na alínea a) do artigo 30.º deste diploma.

4 — Até à revisão e reestruturação mencionadas no número anterior, os membros do actual conselho orientador reger-se-ão pelo disposto no artigo seguinte.

Art. 32.º — 1 — Os membros do actual conselho orientador desempenharão as suas funções com dispensa total do exercício das funções de origem.

2 — Os referidos membros têm direito à gratificação de 4000\$ mensais, paga durante os doze meses do ano, com exclusão do subsídio de férias e do 13.º mês.

3 — Os membros do conselho orientador são nomeados por conveniência urgente de serviço público, sendo-lhes devida a respectiva gratificação desde a data do início do exercício das respectivas funções.

Art. 33.º — 1 — As equipas de apoio pedagógico são constituídas pelos orientadores pedagógicos.

2 — As referidas equipas são organizadas a nível das zonas constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

3 — A constituição das mencionadas equipas será função do número de professores em profissionalização da localização das escolas onde a mesma terá lugar e do número e qualificação dos professores da respectiva zona, com vista não só ao acompanhamento da profissionalização em exercício de professores, como também à dinamização de acções de formação contínua dos mesmos.

4 — Os orientadores pedagógicos serão recrutados por concurso documental, a abrir através de aviso a publicar no *Diário da República* e no qual se inserirão as condições e o perfil exigidos, a definir por despacho ministerial, após audiência dos sindicatos dos professores.

5 — Os orientadores pedagógicos serão destacados por períodos de dois anos, renováveis por iguais períodos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

6 — Os orientadores terão direito:

- a) A dispensa total de serviço docente no estabelecimento a que se encontrem vinculados;
- b) A gratificação referida no n.º 2 do artigo 32.º;
- c) A preparação e apoio profissional para o exercício das suas funções.

7 — Aos actuais e futuros orientadores pedagógicos é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 34.º — 1 — As equipas de apoio pedagógico das zonas referidas no n.º 2 do artigo anterior funcionarão em centros de apoio, a definir pelo actual conselho orientador, em conjunto com as direcções-gerais de ensino.

2 — Os referidos centros de apoio terão as seguintes finalidades:

- a) Funcionar como pólos de acções de apoio directo e à distância à profissionalização em exercício e à formação contínua de professores;
- b) Apoiar acções de coordenação, a nível regional ou local, da profissionalização e da formação referidas na alínea anterior.

3 — As Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário, Particular e Cooperativo, do Pessoal e do Equipamento Escolar e o Instituto de Tecnologia Educativa dotarão os centros com meios humanos, financeiros e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 35.º — 1 — As competências dos conselhos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em matéria de profissionalização em exercício de docentes constam do respectivo regulamento de funcionamento.

2 — No âmbito dos conselhos pedagógicos, os delegados de grupo, subgrupo ou disciplina que acompanham a actividade dos professores em profissionalização têm direito:

- a) A leccionar apenas duas turmas, sendo, no caso do ensino secundário, sempre que possível, uma do curso complementar;
- b) A gratificação prevista no n.º 2 do artigo 32.º;
- c) A preparação e apoio profissional para o exercício das suas funções.

Art. 36.º — 1 — O acesso à profissionalização em exercício durante a vigência dos contratos plurianuais, com excepção dos referidos na alínea c) do artigo 2.º do presente diploma, respeitará uma lista ordenada a nível nacional por cada grupo, subgrupo, ou disciplina.

2 — Consoante as necessidades do ensino e as possibilidades técnicas de que o Ministério da Educação e Ciência disponha, os professores serão convocados para a profissionalização em exercício de acordo com a referida lista nacional, preferindo sempre os que possuírem mais elevada graduação na docência de entre os que se encontrem contratados plurianualmente.

3 — A graduação na docência far-se-á segundo as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro.

Art. 37.º — 1 — A profissionalização far-se-á no estabelecimento de ensino para o qual foi celebrado contrato ou em estabelecimento do mesmo círculo.

2 — O docente integrado no esquema da profissionalização em exercício terá um horário de quinze ou dezasseis horas e um número de turmas a fixar em regulamento próprio.

Art. 38.º — 1 — A profissionalização em exercício não se poderá processar no período em que os docentes se encontrem a desempenhar funções nos conselhos directivos ou pedagógicos dos estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário.

2 — Sempre que os docentes referidos no número anterior adquiram direito à profissionalização em exercício, de acordo com a lista nacional, observar-se-á o seguinte:

- a) Terminado o mandato, far-se-á a prorrogação do contrato para efeitos de profissionalização imediata;
- b) No caso referido na alínea anterior e completada a profissionalização, considera-se, para todos os efeitos legais, que a mesma foi obtida no período em que decorreu o impedimento.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 901/76, de 31 de Dezembro.

Art. 39.º — 1 — Poderão ser integrados na lista ordenada nacional docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Professores efectivos de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e professores efectivos do 12.º grupo do ensino secundário, desde que portadores de curso superior considerado habilitação própria para grupo, subgrupo ou disciplina dos respectivos ensinos diferentes daquele em que já são efectivos;
- b) Professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário ainda não profissionalizados;
- c) Professores extraordinários do quadro do ensino secundário ainda não profissionalizados.

2 — Os professores referidos nas alíneas do número anterior serão integrados tomando-se por base a classificação da habilitação académica do respectivo curso superior, acrescida de um valor por cada ano de serviço prestado, até ao limite de vinte anos.

Art. 40.º — 1 — A não aceitação de colocação para efeito de profissionalização por parte dos docentes provisórios ou eventuais implica:

- a) A não prorrogação do contrato;
- b) A impossibilidade de realizar a profissionalização em exercício durante os dois anos escolares subsequentes à recusa.

2 — A não aceitação de colocação para efeitos de profissionalização por parte dos docentes referidos no artigo 39.º é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

3 — Os docentes que desistam da profissionalização em exercício no decurso desta passam imediatamente ao regime de contrato anual, com o horário docente semanal que lhes foi distribuído na qualidade de profissionalizandos e a remuneração correspondente.

4 — O horário referido no número anterior só poderá ser alterado por despacho do director-geral de Pessoal.

5 — Aos docentes referidos no n.º 3 é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do presente diploma.

Art. 41.º — 1 — Os professores profissionalizandos que, por motivos fundamentados, nomeadamente doença devidamente comprovada, não adquiram a profissionalização no final do período contratual respectivo terão direito à prorrogação do contrato por mais um ano escolar, nos termos do artigo 5.º, para efeitos exclusivos de profissionalização.

2 — Se, finda a prorrogação do contrato, o profissionalizando continuar a não adquirir a profissionalização, ser-lhe-á o mesmo rescindido pelo Ministério da Educação e Ciência.

3 — Aos professores profissionalizandos que, não se encontrando abrangidos pelo disposto no n.º 1, não adquiram a profissionalização no final do período contratual respectivo, ser-lhes-á rescindido o contrato pelo Ministério da Educação e Ciência e poderão, por mais uma vez, candidatar-se ao concurso para contratação plurianual na qualidade de novos candidatos.

4 — Aos docentes a quem for rescindido o contrato nos termos do n.º 2 é aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os professores abrangidos pelos n.ºs 3 e 4 deste artigo que não adquiram a profissionalização no final

do período contratual respectivo não poderão voltar a candidatar-se à contratação plurianual, anual e temporária para a docência nos ensinos preparatório e secundário.

VII — Disposições finais e transitórias

Art. 42.º — 1 — O disposto nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma só será considerado, respectivamente, após revisão do regime de faltas e licenças e consequente definição dos critérios da sua aplicação e revisão das normas a que deve obedecer a classificação do serviço do pessoal docente.

2 — Até à publicação das normas a que deverá obedecer a classificação do serviço do pessoal docente, considera-se *Bom* ou *Suficiente*, conforme os casos, o tempo de serviço prestado pelos docentes, salvo disposição legal ou informação que determine o contrário.

Art. 43.º A transferência referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma efectuar-se-á por apostilha ao contrato, não ficando sujeita a quaisquer formalidades legais, excepto a notação pelo Tribunal de Contas.

Art. 44.º — 1 — Os docentes já profissionalizados que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem contratados plurianualmente poderão, enquanto se não efectivarem, optar pela manutenção do contrato plurianual ou por concorrerem, ainda que na vigência daquele contrato, ao concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80.

2 — Os docentes que optarem por ser opositores ao concurso previsto pelo Decreto-Lei n.º 581/80 são considerados como tendo sido colocados na 1.ª fase do concurso respeitante ao ano escolar imediatamente anterior.

3 — Os docentes referidos no número anterior que não optarem nos termos aí estipulados mantêm-se na situação de contratados plurianualmente.

4 — Enquanto se mantiverem contratados plurianualmente, é aplicável aos docentes referidos no n.º 1 o disposto no artigo 24.º e alínea *b)* do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do presente diploma.

Art. 45.º — 1 — Aos docentes que denunciarem o contrato plurianual nos termos do artigo 5.º, tendo tal denúncia sido apresentada ao director-geral de Pessoal antes da abertura do concurso previsto neste diploma e relativo ao ano escolar seguinte àquele em que termina o período de contrato, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, sendo recuperado, para efeitos de concurso, o respectivo lugar de contrato plurianual.

2 — Os docentes que denunciarem o contrato plurianual nos termos do artigo 5.º e tenham cumprido as formalidades de denúncia estabelecidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, não poderão ser opositores ao concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80 referente ao ano escolar seguinte àquele em que termina o respectivo período de contrato, excepto no que se refere à 3.ª fase daquele concurso.

3 — Aos docentes que não cumprirem as formalidades previstas no número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º deste diploma.

Art. 46.º Os docentes contratados plurianualmente que não se encontrem a realizar a profissionalização

em exercício só poderão denunciar o contrato plurianual no fim do primeiro ano da sua vigência ou da respectiva prorrogação ou prorrogações por motivos devidamente justificados e como tal reconhecidos por despacho ministerial, manifestando tal intenção em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Ciência antes da abertura do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80 para o ano escolar seguinte, e sendo considerados, para efeitos deste concurso, como tendo sido colocados na 1.ª fase do concurso respeitante ao ano escolar imediatamente anterior.

Art. 47.º A profissionalização em exercício dos docentes dos grupos A e B do ensino secundário agrícola só poderá efectuar-se em estabelecimentos de ensino secundário dotados de exploração agrícola.

Art. 48.º — 1 — Os docentes profissionalizados de um mesmo ou de diferente grau de ensino só poderão ser admitidos à contratação plurianual e consequente profissionalização em exercício do mesmo ou de outro grau de ensino para que possuam igualmente habilitação própria desde que não haja quaisquer outros candidatos ainda não colocados, salvo se estes não tiverem concorrido aos estabelecimentos, círculos ou zonas onde existam, por preencher, lugares para contratação plurianual.

2 — A admissão prevista no número anterior depende de requerimento a apresentar pelo interessado ao director-geral de Pessoal, no prazo fixado no aviso de abertura do concurso para a contratação plurianual, podendo indicar, por ordem de prioridade, um máximo de vinte estabelecimentos de ensino.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos docentes do ensino primário que, sendo portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário, concorrerão em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos portadores de idênticas habilitações para o respectivo grau de ensino.

Art. 49.º — 1 — Os professores de quadros não pertencentes aos ensinos preparatório e secundário, colocados em regime de contratação plurianual nos ensinos preparatório e secundário ao abrigo do presente diploma, mantêm-se na situação de requisitados, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, até que:

- a)* Efectuem a sua profissionalização em exercício e nela obtenham ou não aproveitamento;
- b)* Sejam convocados para a profissionalização em exercício e não aceitem a respectiva colocação.

2 — Sempre que se verificar o disposto numa das alíneas do número anterior, os professores dos quadros previstos neste artigo terão de optar entre o regresso ao seu lugar de origem ou pedir dele exoneração.

3 — O pedido de exoneração deverá ser apresentado no prazo de quinze dias após o conhecimento oficial pelo candidato do aproveitamento ou não da sua profissionalização ou da sua não aceitação da colocação para profissionalização.

4 — A não apresentação do pedido da exoneração nos termos do número anterior determina, para o respectivo professor, o regresso imediato ao seu lugar de origem.



Art. 50.º — 1 — Quando um candidato ao concurso para a contratação plurianual prevista neste diploma concorrer por círculos escolares, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga do mesmo círculo;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutro estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 12.º do presente diploma ou ainda noutro círculo a que, num caso ou noutro, tenha conferido preferência.

2 — Quando um candidato ao concurso para a contratação plurianual prevista neste diploma concorrer por zonas escolares, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da mesma zona;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutro estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 12.º deste decreto-lei ou ainda de outro círculo escolar ou de outra zona escolar a que, em qualquer dos casos, tenha conferido preferência.

Art. 51.º — 1 — Os docentes referidos no artigo 39.º do presente diploma realizarão a sua profissionalização em exercício na escola a cujo quadro pertencem.

2 — Os docentes referidos no número anterior mantêm, enquanto tal, os direitos à sua categoria e o tempo em que decorrer a sua profissionalização é contado, para efeito de atribuição de fases, como se tivesse sido prestado no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que realizam a sua profissionalização em exercício.

3 — Se não existir no estabelecimento de ensino a cujo quadro pertencem serviço docente para distribuir, os professores referidos neste artigo poderão ser deslocados, para efeitos de profissionalização em exercício, nas seguintes condições:

- a) Obrigatoriamente, para outro estabelecimento de ensino da mesma localidade;
- b) Com o acordo do docente, para outro estabelecimento de ensino do mesmo círculo.

Art. 52.º Sempre que os docentes profissionalizados não efectivos contratados plurianualmente à data da publicação do presente diploma se efectivarem, considera-se extinto o contrato a partir da data da sua tomada de posse na categoria de efectivo.

Art. 53.º No prazo de cento e vinte dias após a publicação do presente diploma, o Ministério da Educação e Ciência definirá em decreto-lei as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, nomeadamente a determinação do número de lugares, o local da prestação de serviço, a duração e condições de contrato.

Art. 54.º A contratação plurianual dos docentes do ensino médio será definida, pelo Governo, em diploma autónomo.

Art. 55.º Para efeitos do concurso a que se refere o artigo 7.º do presente diploma serão utilizadas técnicas informáticas.

Art. 56.º Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, aplicam-se, com as adaptações necessárias, as regras constantes do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, e, na sua impossibilidade, as regras gerais da função pública sobre contratos de provimento.

Art. 57.º A entrada em exercício de funções do pessoal docente contratado plurianualmente ao abrigo do presente diploma far-se-á por conveniência urgente de serviço, sendo-lhe devidos vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, desde a data do início de funções.

Art. 58.º Os lugares de professor-adjunto ainda preenchidos extinguir-se-ão quando vagarem.

Art. 59.º O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, à profissionalização em exercício no ensino particular e cooperativo.

Art. 60.º Os actuais orientadores pedagógicos, que foram recrutados nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 217/80, completarão o período de quatro anos previsto no n.º 4 do artigo 35.º do diploma primeiramente citado, integrando-se, posteriormente, no estabelecido pelo n.º 5 do artigo 33.º do presente diploma.

Art. 61.º A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores é da competência dos respectivos Governos Regionais, nomeadamente no que concerne à definição dos círculos escolares a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deste decreto-lei.

Art. 62.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 63.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 217/80, de 9 de Julho.

Art. 64.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro

Ensino preparatório

Círculos	Escolas Localidades
Abrantes	Abrantes, Alvega, Gavão, Mação, Ponte de Sor, Sardão e Tramagal.
Agueda	Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga
Aljustrel	Aljustrel e Ferreira do Alentejo.
Almada	Almada, Cova da Piedade, Feljô, Sobreda, Trafaria e Seixal-Amora

Círculos	Escolas Localidades	Círculos	Escolas Localidades
Amarante	Amarante, Baão, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Ribeira de Pena e Cerva.	Loures	Camarate, Canecas, Loures, Mafra, Malveira, Odóvelas, Santo António dos Cavaleiros e Póvoa de Santo Adrião.
Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.	Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Poares.
Aveiro	Aveiro, Esgueira, Esmoriz, Estanreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Vagos e Gafanha da Nazaré.	Matosinhos	Aguaç Santas, Castelo da Maia, Ermesinde, Leça da Palmeira, Maia, Matosinhos, S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora.
Barcelos	Barcelos, Espinho e Viatodos.	Mirandela	Alfândega da Fé, Carrizeda de Ansães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Torre de D. Chama e Vila Flor.
Barreiro	Alcochete, Baixa da Banheira, Barreiro, Moita e Montijo.	Montemor-o-Novo	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.
Beja	Beja, Cuba e Vidigueira.	Moura	Moura, Mourão e Serpa.
Braga	Amares, Braga, Cabreiros, Terras de Bouro e Vila Verde.	Odemira	Odemira e Ourique.
Bragança	Bragança, Izeda, Miranda do Douro, Sendim, Vimioso e Vinhais.	Oeiras	Alges, Caxus, Conde de Oeiras, Miraflores, Paço de Arcos, Parede, S. João e Torre de Aguilha.
Caldas da Rainha	Alcobaca, Benedita, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Peniche e S. Martinho do Porto.	Penafiel	Baltar, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lordelo, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Vila Cova da Lixa.
Cascais	António Pereira Coutinho, Cidadela João Lúcio de Azevedo e Monte Estoril.	Portalegre	Altor do Chão, Arronches, Crato e Portalegre.
Castelo Branco	Alcanais, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.	Portimão	Algoz, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, S. Bartolomeu de Messines e Silves.
Castelo de Vide	Castelo de Vide e Nisa.	Porto 1	Gomes Teixeira, Irene Lisboa e Pêro Vaz de Caminha.
Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde e Mértola.	Porto 2	Francisco Torrinha, Leonardo Coimbra e Maria Lamas.
Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços, Vidago e Vila Pouca de Aguiar.	Porto 3	Augusto Gil, Cerco, Paranhos, Pires de Lima, Ramalho Ortigão e Rio Tinto.
Coimbra 1	Eugénio de Castro, Marlim de Freitas, Poeta Manuel da Silva Gaio e Rainha Santa Isabel.	Póvoa de Varzim	Mindelo, Póvoa de Varzim, Rates e Vila do Conde.
Coimbra 2	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Mealhada, Penacova e Taveiro.	Salvaterra de Magos	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.
Covilhã	Belmonte, Covilhã, Fundão, Teixoso e Tortosendo.	Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.
Damaia-Queluz	Alfragide, Amadora, Damaia e Massamá.	Santarém	Almeirim, Alparça, Azambuja, Cartaxo, Manique do Intendente, Pernes, Rio Maior e Santarém.
Elvas	Campo Maior e Elvas.	S. João da Madeira	Arouca, Couto de Cucujães, Fajões, Feira, Flães, Lourosa, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
Espinho	Arcozelo, Canelas, Carvalhos, Espinho, Gervide, Valadares, Vila Nova de Gaia, Vilar de Andorinho e Grijó.	S. Pedro do Sul	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
Estremoz	Borba, Estremoz e Vila Viçosa.	Sela	Fornos de Algodres, Gouveia, Loriga, Oliveira do Hospital e Sela.
Évora	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.	Sertão	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão e Vila de Rei.
Fafe	Fafe, Póvoa de Lanhoso, Revelhe e Vieira do Minho.	Setúbal	Palmela, Pinhal Novo, Sesimbra, Setúbal e Vila Nogueira de Azeitão.
Faro	Albufeira, Faro, Loulé e Olhão.	Sines	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Torrão.
Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.	Sintra	Albarraque, Cacém, Colares, Lourel, Mem-Martins e Sintra.
Figueiró dos Vinhos	Alvalázere, Anselmo, Avelar, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.	Sousel	Avis, Fronteira e Sousel.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Manteigas e Sabugal.	Tavira	Tavira e Vila Real de Santo António.
Guimarães	Caldas das Taipas, Caldas de Vizela, Guimarães, Joaze, S. Torcato, Santo Tirso, Trofa, Vila das Aves e Vila Nova de Famalicão.	Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourem.
Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.	Torre de Moncorvo	Freixo de Espada à Cinta, Meda, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Marrazes, Mira de Aire, Pombal, Porto de Mós e Vieira de Leiria.	Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
Lisboa 1	Bartolomeu de Gusmão, Fernão Lopes, Francisco de Arruda, Manuel da Maia e Paula Vicente.	Torres Vedras	Alenquer, Cadaval, Freixia, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Lisboa 2	Delfim Santos, Gonçalves Crespo, Marquesa de Alorna, Quinta de Marrocos e Pedro de Santarém.	Trancoso	Aguiar da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Trancoso.
Lisboa 3	Almada Negreiros, Eugénio dos Santos, Gago Coutinho e Luís de Camões.	Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerveira e Vila Praia de Ancora.
Lisboa 4	Cesário Verde, Luís António Verney e Nuno Gonçalves.	Valongo	Gondomar, S. Pedro da Cova, Valbom e Valongo.
Lisboa 5	Bobadela, Damão de Góis, Fernando Pessoa e Gaspar Correia.		

Círculos	Escolas — Localidades
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
Vila Franca de Xira	Alverca, Póvoa de Santa Iria e Vila Franca de Xira.
Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.
Viseu	Canas de Senhorim, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.

Mapa II a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro

Ensino secundário

Círculos	Escolas — Localidades
Abrantes	Abrantes, Mação, Tramagal e Ponte de Sor.
Agueda	Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.
Almada	Almada, Amora, Laranjeiro e Seixal.
Amarante	Amarante, Fertil de Basto, Marco de Canaveses e Mondim de Basto.
Arganil	Arganil e Tábua.
Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Ovar e Vagos.
Barreiro	Baixa da Banheira, Barreiro, Moita e Montijo.
Braga	Barcelos e Braga.
Bragança	Bragança e Miranda do Douro.
Beja	Beja.
Caldas da Rainha	Alcobaça, Caldas da Rainha e Peniche.
Cascais	Cascais e S. João do Estoril.
Castelo Branco	Castelo Branco e Idanha-a-Nova.
Chaves	Chaves e Vila Pouca de Aguiar.
Coimbra 1	D. Duarte, Infanta D. Maria, José Falcão, Avelar Brotero e Jaime Cortesão.
Coimbra 2	Cantanhede, Lousã, Mealhada e Penacova.
Coruche	Benavente e Coruche.
Covilhã	Aldeia do Souto, Covilhã e Fundão.
Elvas	Campo Maior e Elvas.
Estremoz	Estremoz e Vila Viçosa.
Évora	Évora, Redondo e Reguengos de Monsaraz.
Espinho	Carvalhos, Espinho, Oliveira do Douro, Valadares e Vila Nova de Gaia.
Faro	Faro, Loulé e Olhão.
Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
Guarda	Guarda.
Guimarães	Fafe, Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.
Lamego	Lamego, Moimenta da Beira e Sernacelhe.
Leiria	Leiria, Marinha Grande, Mira de Aire, Pombal, Porto de Mós e Vieira de Leiria.
Lisboa 1	D. João de Castro, Passos Manuel, Pedro Nunes, D. Amélia, Ferreira Borges, Fonseca Benevides, Josefa de Obidos, Machado de Castro, D. Maria I, Marquês de Pombal, Veiga Beirão e Ateneu.
Lisboa 2	Maria Amália, D. Pedro V e Paia.
Lisboa 3	D. Leonor, D. Filipa de Lencastre, Padre António Vieira e Arco do Cego.
Lisboa 4	Camões, Gil Vicente, Anjos, Afonso Domingues, António Arroio, D. Luísa de Gusmão e Patrício Prazeres.
Lisboa 5	D. Dinís, Olivais, Portela de Sacavém e Sacavém.
Loures	Loures, Mafra e Odivelas.

Círculos	Escolas — Localidades
Matosinhos	Águas Santas, Ermesinde, Maia, Matosinhos e Padrão da Légua.
Mirandela	Macedo de Cavaleiros e Mirandela.
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo e Vendas Novas.
Moura	Moura e Serpa.
Oeiras	Algés, Carcavelos e Oeiras.
Penafiel	Baltar, Castelo de Paiva, Felgueiras, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
Portalegre	Portalegre.
Portimão	Lagos, Portimão e Silves.
Porto 1	D. Carolina Michaëlis, Rodrigues de Freitas, Fontes Pereira de Melo e Infante D. Henrique.
Porto 2	Garcia de Orta e Clara de Resende.
Porto 3	Alexandre Herculano, António Nobre, Santa Isabel, Aurélia de Sousa, D. Filipa de Vilhena, Oliveira Martins, Soares dos Reis e Carlos Cal Brandão.
Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
Queluz	Amadora, Brandão e Queluz.
Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Santa Comba Dão e Tondela.
Santarém	Alpiarça, Azambuja, Rio Maior e Santarém.
S. João da Madeira	Arouca, Feira, Flães, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
S. Pedro do Sul	S. Pedro do Sul e Vouzela.
Santiago do Cacém	Alcácer do Sal, Grândola e Santiago do Cacém.
Seia	Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.
Sertão	Proença-a-Nova e Sertão.
Setúbal	Palmela e Setúbal.
Sintra	Cacém e Sintra.
Tavira	Tavira e Vila Real de Santo António.
Tomar	Tomar e Vila Nova de Ourém.
Torre de Moncorvo	Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
Torres Novas	Alcanena, Entroncamento e Torres Novas.
Torres Vedras	Alenquer, Lourinhã e Torres Vedras.
Trancoso	Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Trancoso.
Valença	Monção, Valença e Vila Nova de Cerveira.
Valongo	Gondomar e Valongo.
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
Vila Franca de Xira	Alverca e Vila Franca de Xira.
Vila Real	Alijó, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real.
Viseu	Canas de Senhorim, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Vila Nova de Paiva e Viseu.

Mapa III a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro

Zonas	Centro de zona	Círculos
1	Porto	Braga, Espinho, Guimarães, Matosinhos, Penafiel, Porto 1, Porto 2, Porto 3, Póvoa de Varzim, S. João da Madeira, Valença, Valongo, Viana do Castelo, Barcelos e Fafe.
2	Vila Real	Amarante, Bragança, Chaves, Lamego, Mirandela, Torre de Moncorvo e Vila Real.
3	Coimbra	Agueda, Arganil, Aveiro, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Coimbra 1, Coimbra 2, Figueira da Foz, Leiria, Sertão, Figueiró dos Vinhos e Lousã.

Zonas	Centro de zona	Círculos
4	Viseu	Covilhã, Guarda, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Seia, Trancoso e Viseu.
5	Santarém	Abrantes, Coruche, Santarém, Tomar, Torres Novas e Salvaterra de Magos.
6	Lisboa	Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa 1, Lisboa 2, Lisboa 3, Lisboa 4, Lisboa 5, Loures, Oeiras, Queluz, Santiago do Cacém, Setúbal, Sintra, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Damaia e Sines.
7	Évora	Beja, Elvas, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Moura e Portalegre.
8	Faro	Faro, Portimão e Tavira.

Decreto-Lei n.º 581/80**de 31 de Dezembro**

1. O Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, estabeleceu novos critérios que passaram a reger a colocação dos professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário. Entre eles sobressai, até pela inovação que introduziu, a aplicação das técnicas informáticas à colocação daqueles professores.

2. Como é óbvio, a Administração, para além do mais, pretendeu adquirir experiência num sistema de colocações orientado por princípios até aí nunca aplicados. E, da experiência colhida, resultou a necessidade de proceder a uma revisão do citado Decreto-Lei n.º 262/77. Assim, e sem se afastar dos princípios gerais traçados por aquele diploma, o Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, pretendeu introduzir alterações ao processo em vigor e que a experiência entretanto colhida tinha aconselhado.

3. É notória e do conhecimento público a melhoria que se tem verificado em termos de colocação de professores. Essa situação decorreu, como é natural, da experiência que foi sendo adquirida e da própria testagem do processo.

4. Entrou-se, desta forma, numa situação de estabilidade daquele processo de colocações e o Ministério da Educação e Ciência, através dos seus órgãos próprios, está ciente de que se aproximou o mais possível de um processo correcto de colocação de professores.

Mas importa ainda introduzir algumas alterações ao esquema já traçado, as quais foram aconselhadas pelas últimas testagens do referido esquema e que se impõem para a sua completa regularização. Com elas espera-se obter um regime estável de colocações dos docentes o qual se pensa poderá vigorar por alguns anos.

5. Para obviar dificuldades de maior, entendeu-se que seria preferível reunir num único e novo diploma todas as regras a que se subordinam as mencionadas colocações, revogando-se, assim, o Decreto-Lei n.º 15/79.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Pessoal abrirá anualmente em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário concurso para o preenchimento de lugares vagos que não possam ser assegurados:

- Por pessoal docente dos quadros;
- Pelo processo de profissionalização em exercício do pessoal docente provisório, nos termos do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro;
- Pelo funcionamento dos estágios pedagógicos dos ramos educacionais das Faculdades de Ciências e das licenciaturas em ensino;
- Por professores contratados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;
- Por professores membros dos conselhos directivos ou das comissões instaladoras que estejam devidamente homologados e permaneçam em funções no ano escolar para que decorra o concurso;
- Por professores colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro;
- Por professores contratados por mais de um ano escolar, nos termos do Decreto-Lei n.º 580/80.

Ant. 2.º O concurso decorrerá nas três fases especificadas nos artigos seguintes:

1 — Da 1.ª fase

Art. 3.º — 1 — Poderão ser opositores à 1.ª fase do concurso os professores dos ensinos preparatório e secundário que a seguir se indicam por ordem de prioridade:

- Professores profissionalizados não efectivos que requeiram a recondução no estabelecimento de ensino a que se encontrem vinculados;
- Professores profissionalizados não efectivos que não requeiram a recondução ou que, tendo-a requerido, não sejam reconduzidos por não existirem lugares vagos;
- Outros professores profissionalizados não efectivos;
- Professores efectivos, extraordinários do quadro e adjuntos casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação na localidade onde se situa a residência familiar ou na localidade onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso se refere;
- Professores nas condições do n.º 4 deste artigo que requeiram a sua recondução no estabelecimento de ensino e no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que, por resultado de concurso, obtiveram a última colocação;

- f) Professores nas condições do n.º 4 deste artigo que requeiram a sua recondução no estabelecimento de ensino em que, por resultado de concurso, obtiveram a última colocação, mas em outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam ainda habilitação própria;
- g) Professores nas condições do artigo 4.º do presente diploma.

2 — Integram-se nas alíneas a) e b) do número anterior os professores profissionalizados não efectivos que, além de estarem a exercer funções nessa categoria no ano escolar que decorre à data da abertura do concurso, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Terem sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior;
- b) Terem concorrido a todo o continente sem terem sido colocados na 1.ª fase;
- c) Professores profissionalizados não efectivos na situação prevista no artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 580/80.

3 — Integram-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º os professores profissionalizados não efectivos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Não estarem, à data da abertura do concurso, a exercer funções docentes nessa categoria;
- b) Não tendo concorrido a todo o continente, estarem à data de abertura do concurso a exercer funções docentes no ensino oficial (preparatório, secundário, superior ou em leitorados portugueses no estrangeiro) e não terem sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior;
- c) Completarem a respectiva habilitação profissional até 30 de Junho do ano em que decorre o concurso.

4 — Integram-se nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º os professores portadores de habilitação própria que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Terem sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior como portadores de habilitação própria;
- b) Terem concorrido a todo o continente no concurso imediatamente anterior e sido colocados na 2.ª fase na qualidade de portadores de habilitação própria;
- c) Estarem vinculados ao Ministério da Educação e Ciência com contrato num grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria e terem no concurso imediatamente anterior concorrido a todo o continente sem terem obtido colocação na 1.ª ou na 2.ª fases.

Art. 4.º — 1 — Após as reconduções e colocações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 3.º, as vagas ainda existentes serão preenchidas, por ordem de prioridade, por candidatos nas condições definidas nos restantes números deste artigo.

2 — Em primeiro lugar serão colocados os professores que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Satisfazerem as condições referidas no n.º 4 do artigo 3.º e não terem requerido recondução ou, tendo-a requerido, não terem sido reconduzidos por inexistência de vagas;
- b) Disporem de habilitação própria e terem, nessa qualidade, obtido colocação na 2.ª fase do concurso imediatamente anterior;
- c) Disporem de habilitação própria e terem sido colocados na 1.ª fase do concurso imediatamente anterior na qualidade de portadores de habilitação suficiente;
- d) Disporem de habilitação própria e terem concorrido a todo o continente no concurso imediatamente anterior, tendo obtido colocação na 2.ª fase na qualidade de portadores de habilitação suficiente.

3 — Em segundo lugar, serão colocados os professores não incluídos em nenhum dos números anteriores que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Disporem de habilitação própria e terem sido colocados na 2.ª fase do concurso imediatamente anterior como portadores de habilitação suficiente;
- b) Disporem de habilitação própria e estarem nas condições das alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 24.º deste diploma.

4 — Em terceiro lugar serão colocados os candidatos portadores de habilitação própria inscritos no quadro geral de adidos e que não se incluam em nenhum dos números anteriores deste artigo.

5 — Em quarto lugar serão colocados os candidatos portadores de habilitação própria que, à data de abertura do concurso, possuam, pelo menos, trezentos e sessenta e cinco dias de serviço já prestado ao Ministério da Educação e Ciência em estabelecimento oficial dos ensinos preparatório ou secundário.

6 — Em quinto lugar serão colocados os candidatos portadores de habilitação própria não abrangidos pelo número anterior que, à data da abertura do concurso, possuam, pelo menos, trezentos e sessenta e cinco dias de serviço já prestado ao Ministério da Educação e Ciência em estabelecimento de ensino oficial.

7 — Em sexto lugar serão colocados outros candidatos portadores de habilitação própria à data da abertura do concurso.

8 — Em sétimo lugar serão colocados os candidatos portadores de habilitação suficiente com vínculo contratual ao Ministério da Educação e Ciência nas condições expressas no artigo 24.º deste diploma.

Art. 5.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º deverá obedecer às condições a seguir indicadas:

- a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares de quadro ou contratados além do quadro por tempo indeterminado em serviço e organismos da Administração Central e Local, das forças armadas, da Administração Pública ou dos corpos administrativos e ainda os aposentados que à data da sua

aposentação se encontrassem em qualquer das situações referidas nesta alínea;

- b) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;
- c) O candidato terá de optar entre a localidade da residência familiar ou a localidade onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita;
- d) Entende-se por localidade a cidade, vila ou freguesia onde se situa a residência familiar ou o local de trabalho do cônjuge;
- e) Os candidatos poderão concorrer a uma e só uma localidade que não diste mais de 30 km da localidade da residência familiar ou da localidade onde o cônjuge venha a exercer, conforme a opção feita na alínea c) deste número.

2 — Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o candidato não poderá concorrer a nenhum estabelecimento de ensino da mesma localidade onde se situa aquele a cujo quadro pertence.

3 — Os professores que tenham adquirido direito ao primeiro provimento em lugares do quadro mediante lista definitiva de colocações publicada no *Diário da República* poderão beneficiar do direito à colocação ao abrigo da preferência conjugal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

4 — Para efeitos de colocação ao abrigo da preferência conjugal, os professores dos quadros dos ensinos preparatório e secundário candidatar-se-ão nos termos definidos no aviso de abertura do concurso.

II — Da 2.ª fase

Art. 6.º — 1 — Os lugares declarados para a 2.ª fase do concurso serão preenchidos por candidatos ainda não colocados segundo as preferências expressas no boletim de concurso, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Professores profissionalizados não efectivos para os quais possam ser encontrados, de acordo com as prioridades estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que corresponda a sua habilitação profissional;
- b) Professores nas condições expressas na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma;
- c) Titulares de habilitação própria para os quais possam ser encontrados, de acordo com as prioridades de recondução expressas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º, lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- d) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 2 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou

especialidade para que disponham de habilitação própria;

- e) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 3 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- g) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 4 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- g) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 5 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- h) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 6 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- i) Titulares de habilitação própria, nas condições do n.º 7 do artigo 4.º, ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação própria;
- j) Titulares de habilitação suficiente, ainda não colocados, que no concurso imediatamente anterior tenham concorrido a todo o continente e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação suficiente;
- l) Outros candidatos admitidos a concurso para a 1.ª fase ainda não colocados e para os quais possam ser encontrados lugares em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que disponham de habilitação suficiente.

2 — As colocações a efectuar nos termos da alínea b) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 5.º do presente diploma.

III — Da 3.ª fase

Art. 7.º — 1 — Os lugares ainda vagos após a 2.ª fase do concurso serão preenchidos na 3.ª fase, a qual será realizada pelas delegações da Direcção-Geral de Pessoal, criadas pelo Decreto-Lei n.º 259-A/80, de 6 de Agosto.

2 — As colocações resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão homologadas pelo director-geral de Pessoal que poderá delegar tal competência nos delegados da Direcção-Geral.

3 — As regras de colocação na 3.ª fase, bem como quem a ela pode ser opositor, serão definidas por

despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no *Diário da República*.

4 — No despacho referido no número anterior inserir-se-ão as regras de colocação de docentes em regime de contrato temporário.

IV — Da abertura do concurso

Art. 8.º — 1 — O concurso previsto neste diploma será aberto, em cada ano, mediante aviso a publicar no *Diário da República*.

2 — A candidatura ao concurso far-se-á mediante apresentação de um boletim e de uma ficha, cujos modelos, em termos a definir no respectivo aviso de abertura, poderão ser diferentes, consoante os diversos tipos de opositores.

3 — Os prazos, condições e local de apresentação dos vários modelos de boletim serão fixados no aviso de abertura do concurso.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho directivo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, ou a quem as suas vezes fizer, determinar, por forma a indicar pela Direcção-Geral de Pessoal, as vagas existentes nos respectivos estabelecimentos de ensino por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, expressas em horários completos de vinte e duas horas semanais, elaborados de acordo com as normas a estabelecer pelas direcções-gerais de ensino.

2 — A indicação das vagas referidas no número anterior será feita em data a fixar, em cada ano escolar, pela Direcção-Geral de Pessoal, em função dos condicionalismos técnicos do concurso.

3 — O não cumprimento, total ou parcial, por parte dos conselhos directivos, ou de quem as suas vezes fizer, do estabelecido nos números anteriores implica procedimento disciplinar.

Art. 10.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se também horários completos os compostos, pelo menos, de vinte horas semanais de serviço docente ou equiparado, não podendo em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade existir mais do que um horário nessas condições.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os docentes serão remunerados pelo serviço efectivamente prestado, salvo se, possuindo vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência, tiverem concorrido a todo o continente.

Art. 11.º — 1 — Compete aos serviços centrais da Direcção-Geral de Pessoal ordenar, nos termos dos artigos 12.º e seguintes do presente diploma, e colocar os professores candidatos à 1.ª e à 2.ª fases do concurso.

2 — Compete às delegações da Direcção-Geral de Pessoal ordenar, nos termos fixados no número anterior, e colocar os professores candidatos à 3.ª fase do concurso.

V — Da ordenação dos candidatos

Art. 12.º — 1 — Os opositores ao concurso ao abrigo da preferência conjugal serão graduados, por ordem de prioridade, dentro de cada um dos seguintes escalões:

- a) Professores efectivos;
- b) Professores extraordinários do quadro e professores-adjuntos.

2 — A ordenação dos candidatos será feita:

- a) A dos professores efectivos, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março, tendo em consideração o disposto no artigo 37.º do presente diploma;
- b) A dos professores extraordinários do quadro e a dos professores-adjuntos, segundo a sua graduação académica.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por graduação académica a soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $n \times 1$, em que n é o quociente da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial qualificado de *Bom*, contado, nos termos da lei geral, a partir de 1 de Setembro do ano da publicação no *Diário da República* da nomeação para o respectivo quadro até 30 de Setembro imediatamente anterior ao concurso, não podendo n exceder 20.

4 — Em caso de igualdade na graduação académica, a ordenação dos professores extraordinários do quadro e a dos professores-adjuntos respeitará as seguintes prioridades:

- a) Candidato relativamente ao qual seja maior o resto da divisão considerada no número anterior;
- b) Candidato com mais tempo de serviço oficial qualificado de *Bom* prestado até 31 de Agosto do ano da publicação no *Diário da República* da lista definitiva de colocação no respectivo quadro;
- c) Candidato cuja habilitação académica o situe em melhor escalão, consoante o que se encontrar estabelecido, quanto a habilitações próprias, na legislação em vigor à data de abertura do concurso;
- d) Candidato mais idoso.

Art. 13.º Os docentes profissionalizados não efectivos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional fixada de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, tendo em consideração o disposto no artigo 37.º do presente diploma.

Art. 14.º — 1 — Os candidatos portadores de habilitação própria serão graduados de acordo com os escalões fixados na legislação em vigor.

2 — Dentro de cada escalão a ordenação dos candidatos será feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

3 — A graduação na docência referida no número anterior será determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $n \times 1$, em que n corresponde ao número de anos de serviço oficial classificado de *Bom* ou *Suficiente*, conforme os casos, contado, nos termos da lei, até ao dia 30 de Setembro que precede o concurso, ou ainda ao número de anos de serviço no ensino particular prestado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, em ambos os casos no máximo de vinte anos.

4 — O número de anos mencionado no número anterior será o quociente da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado.

5 — Na determinação da classificação académica observar-se-á:

- a) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em cadeiras *ad hoc*, a classificação académica referida no n.º 3 será a média aritmética dessas cadeiras, sendo todas as médias aproximadas às décimas;
- b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;
- c) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considerar-se-á, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras de ensino superior em que obteve aprovação até ao termo desse ano de escolaridade;
- d) Os dois anos de serviço docente prestados no ensino preparatório pelos professores do ensino primário com vista à aquisição de habilitação própria naquele ensino não são considerados para efeitos do disposto no n.º 3 deste artigo.

6 — Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores e em caso de igualdade, a ordenação dos professores portadores de habilitação própria respeitará as seguintes preferências:

- a) Candidato com mais dias de serviço não convertidos em valores para efeito do cálculo da graduação na docência;
- b) Candidato mais idoso.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos portadores de habilitação suficiente serão graduados de acordo com os escalões definidos na legislação em vigor.

2 — Dentro de cada escalão a ordenação dos candidatos será feita por ordem decrescente da respectiva graduação na docência.

3 — A graduação referida no número anterior será calculada nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 14.º, substituindo-se, porém, a expressão «habilitação própria» por «habilitação suficiente».

4 — Em caso de igualdade, será aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

VI — Do mecanismo do concurso

Art. 16.º A apresentação ao concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado, aprovado por despacho ministerial, do qual constará, obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;

- b) Habilitação académica e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dentro de cada nível de ensino a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino oficial, e ainda o prestado no ensino particular, contado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;
- e) Códigos dos estabelecimentos de ensino dos distritos e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

Art. 17.º — 1 — Os candidatos ao abrigo da preferência conjugal apresentarão conjuntamente com o boletim de concurso:

- a) Certificado do estado civil;
- b) Prova da situação profissional do cônjuge.

2 — Até ao limite do prazo de reclamação previsto no n.º 1 do artigo 33.º, os candidatos à colocação ao abrigo da preferência conjugal poderão apresentar provas de alteração da residência familiar ou do local de trabalho do cônjuge.

Art. 18.º — 1 — O boletim de concurso para professores provisórios ou eventuais será obrigatoriamente acompanhado de certidão ou certidões comprovativas das habilitações académicas nele declaradas, ou de fotocópias notariais, das quais constarão as correspondentes classificações nos termos da alínea b) do artigo 16.º, sempre expressas na escala de 0 a 20 valores, e, quando for caso disso, de certidão comprovativa do tempo de serviço necessário à aquisição de habilitação própria.

2 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 14.º, será da responsabilidade do candidato a declaração da média aritmética.

3 — As certidões de habilitação académica referidas nos números anteriores, bem como as certidões comprovativas do tempo de serviço necessário à aquisição de habilitação própria, deverão ser, para o caso dos candidatos em exercício de funções docentes à data da abertura do concurso, substituídas por declaração comprovativa exarada no boletim de concurso pelo conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso pelo mesmo.

4 — Serão excluídos do concurso os candidatos que não apresentarem os documentos indispensáveis, bem como aqueles que preencherem irregularmente os boletins.

Art. 19.º Os candidatos titulares de habilitação própria poderão concorrer aos vários grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades do mesmo ou diferentes níveis de ensino para os quais possuam essa habilitação, tendo, porém, em atenção as seguintes restrições:

- a) Será de dois, sendo um do ensino preparatório e outro do ensino secundário, o nú-

mero máximo de grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que os opositores ao concurso às 1.ª e 2.ª fases poderão candidatar-se, desde que, para tal, disponham de habilitação considerada própria;

- b) Dos dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades referidos na alínea anterior, um deles será obrigatoriamente aquele em que o candidato poderá solicitar recondução, se a ela tiver direito.

Art. 20.º Será de dois, sendo um do ensino preparatório e outro do ensino secundário, o número máximo de grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que os opositores ao concurso às 1.ª e 2.ª fases poderão candidatar-se, desde que, para tal, disponham de habilitação considerada suficiente.

Art. 21.º Os candidatos às 1.ª e 2.ª fases do concurso definido por este diploma indicarão as suas preferências num e só num boletim, de acordo com o previsto em uma ou mais das alíneas seguintes:

- a) Códigos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário do continente, até ao limite de cinquenta;
- b) Códigos dos distritos do continente, no máximo de cinco;
- c) Código das zonas do continente referenciadas no boletim de concurso.

Art. 22.º — 1 — Quando um candidato à 1.ª ou 2.ª fase do concurso concorrer por distritos, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga do mesmo distrito;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 21.º, ou ainda noutra distrito a que, num caso ou noutra, tenha conferido preferência.

2 — Quando um candidato ao concurso referido no número anterior concorrer por zonas, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da mesma zona;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 21.º, ou ainda noutra distrito ou noutra zona a que, em qualquer dos casos, tenha conferido preferência.

VII — Forma de provimento e seus efeitos

Art. 23.º Os docentes profissionalizados não efectivos e os docentes provisórios colocados ao abrigo do presente diploma serão providos mediante contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 342/78, conforme redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

Art. 24.º — 1 — Consideram-se vinculados ao Ministério da Educação e Ciência até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Terem sido colocados na 1.ª ou 2.ª fase do concurso;
- b) Titulares de habilitação própria colocados na 3.ª fase, até quarenta e cinco dias após o seu início, em horários de vinte ou mais horas semanais, que já tivessem sido requisitados para a 2.ª fase do concurso e não tenham sido atribuídos nessa fase;
- c) Titulares de habilitação suficiente admitidos à 1.ª fase do concurso e colocados nas condições da alínea b) desde que no ano escolar imediatamente anterior tenham celebrado contrato com o Ministério da Educação e Ciência válido até 30 de Setembro;
- d) Indivíduos que com contrato anual com o Ministério da Educação e Ciência válido até 30 de Setembro do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita hajam concorrido a todo o continente e não tenham obtido colocação nas 1.ª e 2.ª fases do concurso.

2 — As garantias conferidas pela Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, serão mantidas para os candidatos de habilitação de grau superior que, por força daquele diploma, concorram a funções docentes para todo o continente em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria.

Art. 25.º — 1 — Os professores provisórios portadores de habilitação própria colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam somente habilitação suficiente serão remunerados pela habilitação própria que possuem, desde que haja carência de professores portadores de habilitação própria para o respectivo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 — Os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se aplica o disposto no número anterior serão designados, para cada ano escolar, por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 26.º — 1 — A colocação dos professores dos ensinos preparatório e secundário ao abrigo da preferência conjugal processar-se-á, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 373/77, na situação de requisição prevista na alínea b) do artigo 2.º do mesmo diploma.

2 — Os professores colocados ao abrigo do disposto no número anterior mantêm os vencimentos e regalias da sua categoria.

Art. 27.º — 1 — Os contratos a estabelecer por força do artigo 23.º vigorarão pelo período previsto no pró-

prio contrato, não podendo, porém, tal período ultrapassar o dia 31 de Julho subsequente sempre que o referido contrato se refira aos professores não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 24.º deste diploma.

2 — O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo do direito ao abono de vencimentos nos meses de Agosto e Setembro do ano escolar a que o contrato respeita, calculados nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

3 — Os docentes a que forem abonados vencimentos nos meses de Agosto e Setembro nos termos do disposto no número anterior ficam abrangidos pelo estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74.

Art. 28.º — 1 — Para o docente profissionalizado não efectivo e provisório em exercício de funções e abrangido pelo disposto no artigo 24.º deste diploma constitui motivo de pedido de suspensão do contrato anual a prestação de serviço militar obrigatório.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o docente requererá a suspensão do contrato ao director-geral de Pessoal, fazendo acompanhar o requerimento de documento comprovativo de ter sido chamado para a prestação daquele serviço militar.

3 — Se a suspensão findar no decurso do ano escolar, o docente regressará ao respectivo estabelecimento de ensino, na situação de vinculado ao Ministério da Educação e Ciência, até 30 de Setembro do ano escolar em que ocorrer aquele regresso.

4 — Sempre que se verificar, nos termos do número anterior, a apresentação do docente, o mesmo só terá direito a colocação no ano escolar seguinte em resultado do respectivo concurso, ao qual se deverá candidatar ainda que, se for caso disso, no período em que decorrer a prestação de serviço militar, fazendo, nessa altura, acompanhar o boletim de concurso de documento militar comprovativo de que passará à disponibilidade até 30 de Setembro do ano escolar anterior àquele a que o concurso respeita.

Art. 29.º — 1 — Se, por efeito do concurso previsto neste diploma, o docente obteve direito a colocação por um ano escolar e não celebrou o respectivo contrato anual em virtude de ter sido chamado para prestação de serviço militar obrigatório, considera-se o mesmo, para efeitos exclusivos de concurso, abrangido pelo disposto no corpo do n.º 1 do artigo 24.º do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o docente deverá ser opositor ao concurso relativo ao ano escolar seguinte àquele em que o serviço militar termina, fazendo acompanhar o respectivo boletim de concurso da seguinte documentação:

- a) Documento militar comprovativo da data da incorporação;
- b) Declaração do interessado comprovativa de que pretende regressar ao exercício de funções docentes;
- c) Documento militar comprovativo de que a sua passagem à disponibilidade se fará até 30 de Setembro do ano escolar anterior àquele a que o concurso respeita.

3 — Se a passagem à disponibilidade se verificar para além da data de 30 de Setembro referida na alínea c)

do número anterior, aplicar-se-á ao docente o regime previsto no Decreto-Lei n.º 410/75, de 14 de Junho.

VIII — Disposições finais e transitórias

Art. 30.º A deslocação referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º produz os efeitos da recondução prevista na alínea e) do mesmo número e artigo.

Art. 31.º — 1 — Para a docência das disciplinas dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade a funcionar em estabelecimentos de ensino preparatório serão colocados docentes profissionalizados não efectivos do ensino secundário e ainda docentes portadores de habilitações próprias ou suficientes para este nível de ensino.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas preparatórias requisitarão todos os horários de vinte ou mais horas lectivas semanais, exclusivamente em termos dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades do ensino secundário.

3 — Sempre que, por necessidades fundamentadas da distribuição de serviço docente, aos professores profissionalizados do ensino preparatório seja distribuído serviço docente correspondente a grupos do ensino secundário, os referidos professores serão remunerados na qualidade de profissionalizados.

Art. 32.º Para efeitos da aplicação do presente diploma, consideram-se habilitações próprias e habilitações suficientes as que como tal se encontrem consignadas nos mapas n.ºs 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e as que constarem das alterações que forem introduzidas nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma.

Art. 33.º — 1 — As listas provisórias de ordenação de candidatos serão publicadas no *Diário da República*, podendo os candidatos, no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação, reclamar da sua ordenação.

2 — É da competência do director-geral de Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

3 — Das listas de colocação dos candidatos caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de trinta dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação no *Diário da República* das referidas listas.

4 — As listas referidas no número anterior constituirão o único meio que a Direcção-Geral de Pessoal utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

5 — As desistências do concurso só serão admitidas dentro do prazo de reclamação previsto no n.º 1 deste artigo.

6 — A desistência fora do prazo fixado no número anterior, bem como a não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado em 1.ª ou 2.ª fase, implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado durante o ano a que o concurso respeita e ainda a de ser opositor ao concurso para o ano escolar seguinte àquele a que se refere o concurso.

Art. 34.º Para todos os efeitos legais, considera-se que a não apresentação de reclamação, por parte dos

candidatos, às listas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 33.º equivale à *aceitação tácita das mesmas* listas, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 35.º Não são considerados abrangidos pelo presente diploma:

- a) Os pedidos de recondução de docentes que acumulem com outro cargo ou função pública;
- b) Os pedidos de colocação de candidatos que exerçam outras funções públicas.

Art. 36.º — 1 — Não poderão beneficiar da recondução estabelecida nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma os candidatos cuja colocação anterior tenha resultado de processo irregular e cuja responsabilidade, reconhecida por despacho ministerial, lhes seja imputável.

2 — Para efeitos de recondução, poderá ser considerado, por despacho ministerial, como vinculado a estabelecimento de ensino diferente daquele em que está colocado qualquer professor que faça prova, até à data da abertura do concurso, de em concursos anteriores ter sido impedido de colocação naquele estabelecimento por irregularidades decorrentes do processo.

Art. 37.º A graduação profissional dos professores dos ensinos preparatório e secundário é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço oficial, ou a ele equiparado, prestado após a obtenção da respectiva profissionalização, desde que classificado de *Bom*, até ao limite de 20 valores.

Art. 38.º — 1 — Os docentes dos ramos de formação educacional das Faculdades de Ciências e das licenciaturas em ensino colocados ao abrigo do presente diploma serão obrigados a apresentar-se anualmente a concurso de professores efectivos a, pelo menos, quinze estabelecimentos onde tenham sido declaradas vagas no aviso de abertura do respectivo concurso.

2 — Os docentes que não derem cumprimento ao disposto no número anterior só poderão ser colocados ao abrigo do presente diploma na qualidade de novos candidatos.

Art. 39.º — 1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução global às respectivas Secretarias Regionais de Educação e Cultura.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, não será permitido aos candidatos concorrer simultaneamente às vagas existentes no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 40.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 41.º — 1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 193-C/80, de 18 de Junho;
- c) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, consoante a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

Art. 42.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 582/80

de 31 de Dezembro

O desenvolvimento das Universidades e o decorrente acréscimo de problemas de ordem administrativa fizeram surgir a necessidade de criação de dispositivos legais adequados de modo a evitar a sobrecarga dos reitores das Universidades com tarefas administrativas, o que veio a processar-se pelo Decreto-Lei n.º 112/77, de 28 de Março.

Actualmente, as realidades acima referidas encontram-se sobredimensionadas, na medida em que factores de crescimento, descentralização e maior autonomia têm vindo a conjugar-se nesse sentido.

Subjacente à mesma ordem de considerações ressalta a necessidade de clarificação da competência dos administradores das Universidades e Insitutos Universitários em regime de instalação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores das Universidades e Insitutos Universitários poderão delegar nos administradores parte da sua competência própria, delegada ou subdelegada relativa a assuntos de natureza administrativa.

Art. 2.º — 1 — A direcção de serviços académicos e a direcção de serviços técnicos de cada Universidade ou Instituto Universitário em regime de instalação passam a depender do administrador respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2 — A competência dos administradores das Universidades ou Insitutos Universitários em regime de instalação compreende, com as necessárias adaptações, a definida no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os cargos de administrador das Universidades e Insitutos Universitários são equiparados, para todos os efeitos legais, aos de subdirector-geral.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 583/80

de 31 de Dezembro

Considerando que a experiência colhida na aplicação do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, que

regula o concurso para o quadro geral do ensino primário, determina a necessidade de se proceder à sua revisão, sobretudo em aspectos de ordem técnica:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O provimento de lugares do quadro geral do ensino primário será feito por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, pela Direcção-Geral de Pessoal até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — O Ministro da Educação e Ciência poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar, por despacho a publicar no *Diário da República*, a data referida no número anterior.

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral de Pessoal inventariará, até ao último dia do mês anterior ao da abertura do concurso, as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções de distrito escolar, independentemente da publicação no *Diário da República*.

2 — Para além das vagas referidas no número anterior, serão ainda considerados os novos lugares criados posteriormente à afixação da relação mencionada no número anterior, os quais constarão também do aviso de abertura de concurso.

3 — Da relação referida no n.º 1 não constarão os lugares definidos por despacho ministerial, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, nomeadamente os que:

- a) Forem mandados cativar para efeitos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/79 e 220/79, respectivamente de 6 de Junho e 17 de Julho;
- b) Funcionem ao abrigo das experiências pedagógicas instituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de Março de 1967;
- c) Sejam considerados susceptíveis de extinção ou de suspensão no prazo de um ano, devido à sua reduzida frequência, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de quinze dias, contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de vinte dias para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Residam nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no território de Macau;
- b) Estejam como cooperantes em países de expressão portuguesa;
- c) Se encontrem em serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro.

Art. 4.º — 1 — A admissão a concurso será feita através do preenchimento de um impresso próprio, que será acompanhado de uma ficha profissional, de uma ficha-resumo destacável e de uma capa própria, a editar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda e

cujos modelos serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Os modelos referidos no número anterior serão remetidos às direcções dos distritos escolares, que confirmarão os elementos constantes do processo de concurso.

Art. 5.º O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, de forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado, em qualquer das suas preferências, por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 6.º O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no *Diário da República* da data de vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho ministerial que autorize a transferência do antigo titular.

Art. 7.º — 1 — Podem ser opositores ao concurso referido no artigo 1.º os candidatos que se encontrem em algum dos escalões que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores efectivos do ensino primário, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de um ano, e professores exonerados do quadro geral que, sem interrupção, se tenham mantido no exercício de funções no âmbito do Ministério da Educação e Ciência;
- b) Candidatos habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente e diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se efectivos os professores dos quadros do ensino primário das ex-colónias que nessa qualidade hajam ingressado no quadro geral de adidos, desde que façam prova da sua integração naquele quadro dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

Art. 8.º — 1 — Dentro de cada um dos escalões referidos no artigo anterior, os candidatos serão ordenados em função dos seguintes elementos:

- a) Graduação profissional;
- b) Tempo de serviço docente oficial em estabelecimentos de ensino particular ou ainda qualquer outro exercido no âmbito do Ministério da Educação e Ciência ou nos serviços de educação das ex-colónias prestado depois do Exame de Estado ou equivalente que não tenha sido convertido em valores;
- c) Tempo de serviço docente prestado no ensino primário antes do Exame de Estado ou equivalente.

2 — O tempo de serviço docente em estabelecimentos de ensino particular referido na alínea b) do número anterior será contado e comprovado nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 9.º — 1 — A graduação profissional de cada candidato é a classificação do Exame de Estado ou

equivalente, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço bem qualificado e até ao limite de 20 valores.

2 — O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente inteiro da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado nas condições referidas na alínea b) do artigo anterior, desde o dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado ou equivalente até 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3 — Para efeitos da contagem a que se refere o número anterior, não serão considerados os dias de faltas injustificadas nem aqueles em que o candidato esteve desligado do serviço sem manutenção dos respectivos direitos.

4 — É ainda considerado, para efeitos de graduação profissional:

- a) O tempo de frequência com aproveitamento dos cursos geral ou especial das escolas do magistério primário, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/80, de 5 de Julho;
- b) O tempo referido no Decreto-Lei n.º 216/80, de 9 de Julho, desde que prestado após o Exame de Estado ou equivalente;
- c) O tempo de serviço militar obrigatório, desde que prestado após o Exame de Estado ou equivalente;
- d) O tempo de serviço docente no ensino primário em estabelecimentos de ensino oficializados ou particulares do País e das ex-colónias, desde que prestado após a conclusão do Exame de Estado ou equivalente.

5 — A contagem referida no número anterior depende de os interessados juntarem ao processo de concurso documento emitido pelo serviço competente que comprove o mencionado tempo, de acordo com as seguintes condições:

- a) Não ofereça dúvidas sobre a sua duração, tratando-se de serviço militar obrigatório;
- b) Não ofereça dúvidas sobre a sua qualidade e duração, tratando-se de serviço docente.

6 — Para efeitos da graduação a que se refere este artigo, o aproveitamento nos cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, considera-se equivalente ao Exame de Estado.

Art. 10.º — A antiguidade referida na alínea b) do artigo 8.º deste decreto-lei é expressa em dias e corresponde ao tempo que, nos termos do artigo 9.º, não seja possível considerar para efeitos de graduação profissional.

Art. 11.º — 1 — A antiguidade referida na alínea c) do artigo 8.º do presente diploma é expressa em dias e corresponde a todo o serviço docente prestado no ensino primário antes do dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu o Exame de Estado ou equivalente em estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados ou particulares.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o tempo referido na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º, que é contado, exclusivamente, para efeitos de graduação profissional.

Art. 12.º — 1 — Dentro de cada um dos escalões referidos no n.º 1 do artigo 7.º deste decreto-lei, os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

2 — Em caso de empate, prefere, sucessivamente:

- a) O candidato com maior número de dias calculados nos termos do artigo 10.º;
- b) O candidato com maior número de dias calculados nos termos do artigo 11.º;
- c) O candidato mais idoso;
- d) O candidato com melhor classificação no Exame de Estado ou equivalente.

Art. 13.º — 1 — Não serão admitidos ao concurso para o provimento no quadro geral do ensino primário os professores que, tendo sido providos mediante permuta, não houverem prestado três anos de bom e efectivo serviço nos lugares em que se encontrem por efeitos da mesma.

2 — Os professores transferidos de determinado lugar por motivos disciplinares não poderão, no concurso imediatamente seguinte à transferência, candidatar-se ao lugar de onde foram transferidos.

Art. 14.º — 1 — A lista provisória ordenada de candidatos admitidos será publicada no *Diário da República*, podendo os concorrentes, no prazo de dez dias a contar do dia seguinte ao da mesma publicação, reclamar da sua ordenação ou da sua não admissão.

2 — O prazo referido no número anterior beneficiará de uma dilação de vinte dias para os candidatos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

3 — É da competência do director-geral de Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no n.º 1, que só serão consideradas quando lhe forem dirigidas nos termos legais.

4 — As listas de colocação dos candidatos serão publicadas no *Diário da República* e das mesmas caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de trinta dias, contado a partir do dia imediato ao da publicação das referidas listas.

5 — As desistências do concurso só são permitidas até ao final do prazo de reclamações, devendo ser apresentadas em papel selado e com assinatura reconhecida notarialmente.

Art. 15.º — É obrigatória a aceitação do lugar que, em resultado do concurso, vier a caber a cada um dos concorrentes.

Art. 16.º — O professor que não tomar posse, no prazo estabelecido por lei, do lugar em que for provido perde a qualidade de professor efectivo, sem prejuízo da sua condição de profissionalizado e da respectiva graduação profissional.

Art. 17.º — A regulamentação do concurso para professores do quadro geral do ensino primário, bem como as regras de provimento resultantes da recuperação automática de vagas, serão estabelecidas por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 18.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho.

Art. 19.º — As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no *Diário da República*.

Art. 20.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 147/80

de 31 de Dezembro

Solicita a Câmara Municipal de Mira a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 25 000 m², incluído no regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, e submetido ao mesmo regime pelo decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1920, que se destina à cedência à Cercemira — Obra de Recuperação de Crianças Deficientes e Diminuídas Mentais para criação de uma zona de desenvolvimento.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Junho de 1917, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 25 000 m², submetida ao mesmo regime florestal pelo decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1920, que se destina à Cercemira — Obra de Recuperação de Crianças Deficientes e Diminuídas Mentais para criação de uma zona de desenvolvimento.

Art. 2.º O abate do arvoredado para a concretização do empreendimento terá de ter o prévio acordo da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que, para o efeito, elaborará o respectivo auto de marca e procederá à venda do material lenhoso, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 148/80

de 31 de Dezembro

Solicita a Câmara Municipal de Mértola a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de 8000 m², integrada no perímetro florestal de Mértola, submetido ao regime florestal parcial por decreto de 24 de Fevereiro de 1950, publicado na mesma data no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 45, que se destina à construção de um parque para gado, a incorporar na propriedade daquela Câmara Municipal denominada «Coitos da Câmara» e a enquadrar na rede nacional de recolha de gados, a montar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída por decreto de 24 de Fevereiro de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1950, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Mértola, com a superfície de 8000 m², revertendo a sua posse a favor da Câmara Municipal de Mértola e destinada à construção de um parque para gado.

Art. 2.º O abate do arvoredado para a concretização do empreendimento terá de ter o prévio acordo da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará o respectivo auto de marca e procederá à venda do material lenhoso, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mértola proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 584/80

de 31 de Dezembro

Considerando que o cumprimento de formalidades inerentes ao processo de contratação de empreitadas de obras públicas obriga a um desfaseamento entre a data da decisão de efectivação da obra e a de início da sua execução, altura em que se verifica o impacto no mercado do emprego;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, permite eliminar aquele desfaseamento;

Considerando ainda que, por razões de conjuntura do sector da construção, se torna necessário dilatar o período de aplicação do citado decreto-lei;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1981 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Lopes Porto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

